

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 409

Senhores.—A vossa comissão incumbida de examinar a lei eleitoral, tendo examinado detidamente o projecto enviado pelo Senado, é do parecer:

a) Que se deve manter a designação *Código Eleitoral Português*, como tinha sido proposta pela comissão de Senadores que elaborou o mesmo projecto. É, a nosso ver, mais expressiva esta designação porque compreende bem o objecto d'este importante diploma.

b) A substituição da palavra *políticos* do artigo 1.º por a palavra *legislativos* não se justifica: não serão de sua natureza acentuadamente políticas as assembleas legislativas?

c) Quanto à matéria do n.º 2.º do mesmo artigo 1.º deverá ser mantido o que a comissão que redigiu o projecto escreveu. Não se deve dar o direito de voto a todo o contribuinte, mas apenas àqueles que paguem de contribuição directa uma certa importância: 1 escudo, por exemplo, atendendo à votação, já feita por o Congresso, da lei que dispensa do pagamento de contribuição predial aqueles contribuintes cujo rendimento colectável fôr inferior a 5 escudos.

d) A concessão do direito de voto às mulheres de mais de 25 anos que tenham um curso superior, secundário ou especial não as justifica, mormente quando às mulheres se não dá o direito de serem eleitas para os corpos políticos e para os cargos administrativos.

Pronuncia-se, pois, a comissão no sentido de ser eliminado o § único do mencionado artigo 1.º

e) Quanto à matéria do artigo 2.º, para a qual chamamos muito especialmente a atenção da Câmara, parece à comissão que a redacção do mesmo artigo, dado pela comissão que redigiu o primitivo projecto, é muito mais preferível e digna de ser adoptada. Largamente a nossa comissão discutiu êste assunto que reputa muito importante e terminou por se pronunciar pela fórmula consignada no artigo 2.º daquelle projecto.

f) Quanto ao artigo 3.º não pode a comissão aceitar as emendas e aditamentos votados pelo Senado. A alienação por demência deve ser sempre discutida por sentença. Só a mudança com trânsito em julgado é que pode servir para que um certo individuo se considere interdito da regência da sua pessoa e da administração dos seus bens.

Os criados de servir não devem ter direito de voto, desde que reúnam qualquer das condições previstas no artigo 1.º O contrário seria estabelecer uma excepção que não se justificava. Aceita, porém, a vossa comissão que o prazo de cinco anos para os estrangeiros naturalizados se reduza a dois.

g) Quanto ao artigo 4.º a comissão aceita a substituição das palavras «aqueles que são» por a palavra «os»; ficará a expressão mais curta e suficientemente clara.

Não aceita, porém, a doutrina do § único do projecto do Senado, preferindo a redacção que se apresenta. Na

discussão oral a vossa comissão explicará os motivos que a levaram a esta preferência.

Todavia, nenhuma dúvida tem em aceitar a substituição das palavras «que ocupavam» por «em que estavam», do referido § único.

h) Não encontra a vossa comissão fundamento que justifique a inclusão das palavras «advogados efectivos» no n.º 1.º do artigo 5.º, logo em seguida à palavra «forem» da linha 4.ª do mesmo número. Os advogados, quer sejam ou não efectivos, tem apenas, na sua qualidade de advogados, o seu voto ou parecer e não intervêm na administração das sociedades ou companhias subsidiadas pelo Estado. Tem, pois, de ser eliminada do referido n.º 1.º esta expressão «advogados efectivos».

i) Com relação ao artigo 7.º parece à vossa comissão que o § 3.º deve ficar assim redigido:

«Todavia esta inelegibilidade não diz respeito a funcionários que exerçam funções que compreendam todo o território da Republica, ou simplesmente o da metrópole e ilhas adjacentes».

j) Que, concordando com o projecto aprovado pelo Senado, aceita a substituição das palavras «Ministros e Secretários de Estado efectivos» por estas outras: «os membros do Governo».

Não concorda, porém, com a disposição consignada no n.º 4.º do projecto do Senado: «Os conservadores do registo predial e do registo civil». Quer uns, quer outros d'estes funcionários tem ajudantes que os podem substituir durante o tempo que durarem as sessões dos corpos administrativos para que forem eleitos. A isto acresce o facto d'estes funcionários, dados os seus presumíveis conhecimentos juridicos, serem um auxiliar poderoso das administrações locais.

k) Em harmonia com o que se lê na alínea a) d'este parecer, não aceita a vossa comissão a substituição das palavras «este código» por «esta lei», que se encontram nos artigos 9.º e 10.º do projecto.

Quanto ao artigo 12.º aceita a inclusão da palavra «secretaria» logo adiante da palavra «empregados» do artigo 12.º

l) Que aceita a doutrina do § 1.º do artigo 13.º do projecto nos termos em que o Senado o aprovou até a palavra «presidente», acrescentando todavia as palavras e «secretarias da Junta que ficam como aquele funcionário por elas responsáveis», isto com o intuito de chamar à devida responsabilidade os que derem informações menos verdadeiras.

Não aceita, porém, a vossa comissão a doutrina do § 4.º d'este artigo. Desde que a interdição por demência tem de ser decretada judicialmente para que o demente possa juridicamente como tal ser considerado, inútil nos parece

a inclusão dêste parágrafo no projecto sobre que estamos emitindo o nosso parecer.

No § 5.º do projecto, pelas razões já expostas, não aceitamos a substituição das palavras «paga a cota a que se refere» pelas palavras «contribuição nos termos do».

m) Por motivos que na discussão oral se apresentarão parece à nova comissão que se deve manter a doutrina dos §§ 2.º e 3.º do artigo 16.º do projecto apresentado no Senado.

n) Quanto ao artigo 30.º a vossa comissão nenhuma dúvida tem em aceitar as emendas votadas pelo Senado: o prazo de três dias fica elevado a cinco e a palavra poder do primitivo projecto deverá ser substituída pela expressão «ministros da religião católica».

o) Não aceita a vossa comissão a redacção dada pelo Senado a um novo artigo, o artigo 31.º

Reconhecendo-se a necessidade de habilitar as juntas de paróquia a fornecer os esclarecimentos necessários para a boa elaboração do recenseamento, a vossa comissão propõe que a êste artigo 31.º — que não vem substituir o artigo 31.º do primitivo projecto —, se dê a seguinte redacção:

«As juntas de paróquia poderão escolher e nomear o pessoal que fôr indispensável para as informar acêrca da qualidade dos eleitores a recensear, ficando a cargo das respectivas câmaras municipais a retribuição desse pessoal sob proposta das mesmas juntas».

Concordou a vossa comissão em aceitar o aditamento «ao presidente da câmara municipal» logo em seguida à palavra «apresentar» do artigo 41.º, concordando assim com a emenda vinda do Senado.

Igualmente concordou a comissão com a substituição das palavras «o auditor administrativo» do artigo 54.º pelas palavras «o juiz de direito da respectiva comarca ou vara civil»; e, como consequência, concorda também com as substituições das palavras «auditor» do § 2.º pela palavra «juiz»; «Supremo Tribunal Administrativo» e «auditor» do § 3.º, respectivamente por «Tribunal da Relação do distrito» e «delegado do Ministério Público».

Igualmente concorda em que as palavras «Supremo Tribunal Administrativo» do § 4.º sejam substituídas pelas «Tribunal da Relação».

Como por manifesto equívoco se empregou a palavra «municipais» pela palavra «administrativas» no § 2.º do artigo 55.º, concordou com a emenda vinda do Senado.

Ao artigo 56.º deu a comissão outra redacção que em nada prejudica a disposição consignada nesse artigo.

No artigo 107.º concorda a comissão em substituir as palavras «em todo o concelho ou bairro» por «em toda a circunscrição eleitoral».

Na parte respeitante às disposições penais e gerais não concorda a vossa comissão com as alterações e supressões feitas pelo Senado ao projecto primitivo, não só porque muitos dos crimes eleitorais sem sanção penal, mas também porque nenhuma vantagem há em deixar para outro diploma matéria que deve consignar-se no Código Eleitoral.

Finalmente, concorda a comissão em substituir a expressão «na Fôlha Oficial» por «no Diário do Governo» do artigo 178.º; e bem assim em aceitar a modificação do prazo para a organização do recenseamento de vinte a trinta dias.

A comissão dispensa-se de expor as razões que a levaram a proceder pela maneira indicada, reservando para na discussão oral prestar os esclarecimentos que tiver por conveniente e a Câmara reclamar.

Eis o projecto que propomos:

CAPÍTULO I

Dos eleitores

Artigo 1.º São eleitores de cargos legislativos e administrativos todos os cidadãos portugueses do sexo masculino maiores de 21 anos ou que completem essa idade até o termo das operações de recenseamento, domiciliados no território da República Portuguesa, nos quais concorram alguma das seguintes circunstâncias:

1.º Saber ler e escrever;

2.º Ter pago no ano anterior, de contribuição directa ao Estado qualquer quantia.

§ único. São também eleitoras as mulheres maiores de 25 anos, que tenham um curso superior, secundário ou especial.

Art. 2.º Os cidadãos pertencentes ao exército de terra e à armada, de qualquer graduação, que à data da eleição se encontrem em serviço activo nas unidades militares não podem votar.

Estas disposições e as demais que, na presente lei, se referem a militares são extensivas aos individuos que fazem parte dos corpos da policia civil e que se encontrem na efectividade do serviço.

Art. 3.º Não podem ser eleitores:

1.º Os alienados e bem assim os interditos por sentença da regência de sua pessoa e da administração de seus bens;

2.º Os falidos, emquanto por sentença com trânsito em julgado, não forem reabilitados;

3.º Os que estiverem pronunciados por despacho com trânsito em julgado e os privados do exercício dos seus direitos políticos por efeito de sentença penal condenatória;

4.º Os que tiverem sido condenados como vadios, dentro do prazo de cinco anos, a contar da data da sentença que os condenou;

5.º Os que tiverem sido condenados por crime de conspiração contra a República e aqueles que, encontrando-se em país estrangeiro, estejam indiciados pelo mesmo motivo;

6.º Os indigentes, incluindo-se neste número aqueles que estiverem internados em qualquer estabelecimento de caridade;

7.º Os estrangeiros naturalizados há menos de dois anos;

8.º Os que por sentença com trânsito em julgado tiverem sido condenados por crimes eleitorais durante o período de dez anos a contar da data da sentença.

9.º Os criados de servir.

CAPÍTULO II

Dos elegíveis

Art. 4.º Todos os eleitores, excepção feita dos estrangeiros a que se refere o n.º 7.º do artigo anterior, que saibam ler e escrever e tenham mais de vinte e cinco anos, são hábeis para serem eleitos quer para representantes do Poder Legislativo, quer para os corpos administrativos, sem prejuizo contudo do disposto no § 3.º do artigo 7.º da Constituição.

§ único. Os officiaes do exército e da armada que estiverem na efectividade do serviço militar, na situação de reserva, ou na de reformados, quando se propuserem a candidatos a membros do Congresso ou dos corpos administrativos, apresentarão aos respectivos comandantes das unidades, chefes de repartição ou directores de estabelecimentos militares, a respectiva declaração escrita, passando a ser considerados na situação de licença especial sem perda de vencimentos, a partir do vigésimo dia anterior ao marcado para a eleição.

Esta licença não poderá ir além do dia da reunião da assemblea de apuramento, não importará perda de soldo

e gratificação, e o seu tempo não será descontado na duração do tempo de serviço.

Os cidadãos militares, que forem eleitos membros do Congresso, não poderão exercer as funções do seu posto ou comando enquanto estiverem reunidas as câmaras do Congresso, devendo, durante este tempo, permanecer na situação de licença especial.

Os cidadãos militares que forem eleitos membros dos corpos administrativos não poderão exercer as funções do seu posto ou comando enquanto durar o período porque tiverem sido eleitos os mesmos corpos administrativos, devendo, durante este tempo, permanecer na situação de licença especial.

Art. 5.º São, porém, inelegíveis em absoluto:

a) Para exercer as funções de Senadores ou de Deputados:

1.º Os concessionários, contratadores ou sócios de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado e os que forem advogados efectivos, directores, administradores, membros gerentes ou fiscais de sociedades por elle subsidiadas, ou que, por conta d'elle, administrarem alguns dos seus rendimentos, excepto os que por delegação do Governo representarem nelas os interesses do mesmo Estado;

b) Para exercer qualquer função nos corpos administrativos:

Os que tiverem qualquer contrato com o corpo administrativo de cuja eleição se tratar, e bem assim os seus fiadores.

Art. 6.º São respectivamente inelegíveis e não podem por isso ser votados para Deputados ou Senadores nas divisões territoriais a que respeitar o exercício das suas funções:

1.º Os magistrados administrativos, judiciais, fiscais e os do Ministério Público, os conservadores do registo predial e os do registo civil e os notários públicos;

2.º Os empregados dos corpos administrativos, dos governos civis e dos serviços policiaes e fiscaes;

3.º Os delegados e subdelegados de saúde e os funcionários de sanidade marítima;

4.º Os empregados de justiça e de finanças;

5.º Os directores e chefes de serviços técnicos de obras públicas, que dependem do Ministério do Fomento, e seus subordinados;

6.º Os ministros de qualquer religião;

7.º Os empregados do serviço interno das alfândegas;

8.º Os que exercerem quaisquer comandos militares ou navais nessa circunscrição.

§ 1.º A inelegibilidade prevista neste artigo subsiste ainda durante o período de três meses depois que, por qualquer motivo, cessou na respectiva circunscrição o provimento no cargo.

§ 2.º Essa inelegibilidade é extensiva aos substitutos e interinos que exerçam o cargo em todo ou em parte do tempo da eleição, entendendo-se por tempo de eleição o que decorre desde a publicação do diploma que designar o dia para a realização do acto eleitoral até a conclusão do apuramento.

§ 3.º Todavia esta inelegibilidade não diz respeito a funcionários que exerçam cargos cuja acção se estenda a todo o território da República, ou simplesmente, da metrópole e ilhas adjacentes.

Art. 7.º São inelegíveis para os corpos administrativos:

1.º Os membros do Governo;

2.º Os militares em serviço activo no exército ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis que não os inibam das funções administrativas.

3.º Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, e bem assim os funcionários dos tribunais comuns, administrativos e fiscaes, remunerados;

4.º Os conservadores do registo predial e do registo civil;

5.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos de cuja eleição se tratar;

6.º Os funcionários e agentes policiaes.

7.º Os funcionários remunerados do serviço de lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado;

8.º Os empregados do Corpo Diplomático e Consular Português em efectivo serviço;

9.º Os empregados dos correios e telégrafos;

10.º Os funcionários de sanidade marítima;

11.º Os professores de instrução primária, excepto para as juntas de paróquia;

12.º Os cidadãos que estejam legalmente privados do exercício dos seus direitos civis e políticos;

13.º Os membros dos conselhos de administração ou fiscaes de quaisquer empresas, sociedades ou companhias, que tenham contrato de qualquer natureza com os mesmos corpos administrativos;

14.º Outros quaisquer mencionados em leis especiais.

§ único. Não são compreendidos nas disposições deste artigo os funcionários referidos, que estejam aposentados ou na inactividade.

Art. 8.º Em diploma especial, que será integrado nesta lei, ficarão estabelecidas as incompatibilidades para o exercício das funções legislativas e dos corpos administrativos.

CAPÍTULO III

Do recenseamento eleitoral

Art. 9.º O recenseamento eleitoral é organizado em conformidade com esta lei e anualmente revisto.

Art. 10.º A organização do cadastro dos cidadãos, que realizam as condições de capacidade eleitoral definidas por esta lei, cumpre aos chefes de secretarias das câmaras municipais e aos das administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto, ficando esses funcionários com inteira responsabilidade pela não rigorosa observância de todas as disposições legais em matéria de recenseamento político.

Art. 11.º A data de se iniciarem as operações do recenseamento político é o dia 2 de Janeiro.

§ 1.º Oito dias antes de começar o período da inscrição dos eleitores tem este de ser anunciado por editais, fixados nos lugares do costume, e por anúncio em dois dos jornais que se publiquem na sede do concelho, havendo-os.

§ 2.º No edital a que se refere o parágrafo anterior, e que será assinado pelo funcionário recenseador, além do anúncio do período para a inscrição no recenseamento político, serão dados todos os esclarecimentos sobre as condições necessárias e a maneira como os cidadãos se devem fazer inscrever no recenseamento.

Art. 12.º O funcionário recenseador será auxiliado pelos empregados da Secretaria da respectiva câmara e administração, que requisiar, os quais receberão, bem como aquele, uma gratificação arbitrada pela câmara e paga pelo fundo especial destinado a este serviço.

§ único. Todas as despesas que se fizerem com livros, cadernos, impressão e demais expediente, serão pagas pelo mesmo fundo especial, mediante fôlhas de despesa legalizadas e sob a responsabilidade do funcionário recenseador.

Art. 13.º O funcionário recenseador tomará por base o último recenseamento político existente, no qual fará todas as alterações que pela presente lei se tornarem necessárias, conservando apenas a inscrição de todos aqueles que foram inscritos em virtude de capacidade eleitoral que esta lei mantém, e corrigindo todas as indicações resultantes da mudança de circunstâncias dos indivíduos ali recenseados.

§ 1.º As Juntas de paróquia enviarão ao funcionário recenseador, dentro dos prazos legais, os esclarecimentos que este necessite para a organização do recenseamento político. Esses esclarecimentos serão enviados por escrito

e assinados pelo presidente e secretário da Junta que ficam com aquele funcionário por êles responsáveis.

§ 2.º Os conservadores do registo civil deverão enviar aos funcionários recenseadores, até 15 de Janeiro, a nota de todos os cidadãos, maiores de vinte e um anos; que tiverem falecido durante o ano anterior.

§ 3.º Os juizes de direito farão enviar pelos respectivos escrivães, no prazo a que se refere o parágrafo anterior, aos funcionários recenseadores, a nota de todos os individuos maiores de vinte e um anos que na sua comarca, durante o ano anterior, tenham sido condenados a pena maior, interditos por sentença, com perda de direitos políticos, declarados falidos e não reabilitados, ou com pronúncia passada em julgado.

§ 4.º Os médicos directores de qualquer estabelecimento que sirva a hospitalização de alienados, enviarão até 15 de Janeiro, ao funcionário recenseador, a nota de todos os cidadãos, maiores de vinte e um anos, que estejam internados como dementes.

§ 5.º Os secretários de finanças enviarão, dentro do mesmo prazo, ao funcionário recenseador, relação de todos os cidadãos que no ano anterior tiverem pago contribuição nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º; mas o funcionário recenseador não poderá incluir no recenseamento senão os cidadãos constantes dessa relação, que se prove residirem, há pelo menos seis meses, no respectivo concelho.

Art. 14.º O funcionário recenseador apenas eliminará do recenseamento os nomes dos individuos constantes das relações, a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior, os que no último recenseamento politico estejam apenas inscritos por capacidade eleitoral que esta lei não mantenha, os que lhe forem ordenados por sentença e aqueles que tenham deixado de residir no respectivo concelho há mais dum ano.

§ único. Os cadernos de recenseamento inscreverão adiante de cada nome de eleitor a sua idade, estado, profissão, morada, indicação de saber ler, cota censitica e de ser ou não elegivel.

Art. 15.º Os prazos para a elaboração dos recenseamentos politicos são os indicados no respectivo quadro anexo, parte integrante desta lei.

Art. 16.º Todos os eleitores serão inscritos pelo concelho onde residam há pelo menos seis meses.

§ 1.º Quando um eleitor tiver mais de que uma habitação em bairros ou concelhos diversos, a sua inscrição pode fazer-se pela moradia em que não tenha a residência habitual, desde que o requeira em tempo aos secretários recenseadores.

§ 2.º Nenhum militar de terra e mar, officiais, commissários, chefe ou praça da policia civil pode requerer a inclusão ou exclusão no recenseamento eleitoral, de qualquer outro da mesma graduação, nem de graduação superior ou inferior.

Art. 17.º O domicilio eleitoral do cidadão é no lugar em que êle reside habitualmente com a sua familia.

Art. 18.º O funcionário recenseador inscreverá nos respectivos cadernos todos os cidadãos, maiores de vinte e um anos, que saibam ler e escrever e que o provem com requerimento escrito e assinado na presença de notário, que o certifique e reconheça a letra e assinatura, ou na presença da maioria dos membros da sua respectiva junta de paróquia, que o atestem, ou ainda feito na presença do funcionário recenseador, quando acompanhado por duas testemunhas a que o mesmo reconheça idoneidade e que garantam ser o próprio.

§ único. Os requerimentos serão sempre instruídos com atestado em que o requerente prove residir há pelo menos seis meses no concelho por onde requiere a sua inscrição e certidão de idade, segundo o modelo official, quando seja pela primeira vez inscrito no recenseamento politico.

Art. 19.º A contar do dia 2 de Janeiro, até o dia 21 do

mesmo mês, o funcionário recenseador receberá, mediante recibo, todos os requerimentos dos interessados pedindo a sua inscrição no recenseamento, e todas as reclamações relativas à transferência de domicilio ou mudança nas indicações do individuo recenseado, quando provadas com documento passado pela junta de paróquia ou por funcionário competente.

Art. 20.º Decorridos vinte dias, depois de terminado o prazo para os cidadãos requererem a sua inscrição, serão expostos durante quinze dias, para exame e reclamação dos interessados, na secretaria da câmara ou da administração, desde as 9 horas da manhã até as 3 horas da tarde, os cadernos do recenseamento eleitoral, tendo em lista separada a nota dos cidadãos que foram eliminados, com o motivo determinante dessa eliminação.

§ 1.º Cópias manuscritas ou impressas dos recenseamentos, devidamente autenticadas, serão, durante o período a que se refere este artigo, afixadas no átrio das juntas de paróquia das respectivas freguesias, o que tudo se tornará público por editais postos nos lugares do estilo.

§ 2.º Uma cópia das mesmas relações, manuscrita ou impressa, devidamente autenticada, será remetida ao juiz de direito da comarca a que pertencer a sede do concelho, e nas comarcas de Lisboa e Pôrto ao juiz da 1.ª vara civil, para ficar arquivada em juizo e que fará prova nas reclamações que a ela se refiram, devendo também ser facultada ao exame de todo o cidadão que o requerer.

Art. 21.º Contra a indevida ou inexacta inscrição e contra a omissão dalgum cidadão no recenseamento poderá reclamar, perante o competente juiz de direito, o próprio interessado ou qualquer cidadão do circulo, recenseado como eleitor no ano antecedente, com relação a terceiro, podendo num só requerimento reclamar por muitos ou por todos os que se julguem prejudicados.

§ único. O período para se fazerem as reclamações a que este artigo se refere começa desde a data da exposição do recenseamento e prolonga-se por mais vinte dias, devendo todas as decisões dos juizes de direito, que serão motivadas, ser notificadas aos reclamantes, reclamados e funcionários recenseadores, dentro do prazo dos vinte dias que se seguem ao termo do período para reclamar.

Art. 22.º A reclamação contra a inscrição, fundada no facto de saber ler e escrever, será instruída com documento comprovativo da contestação ou com a declaração autenticamente reconhecida, feita e assinada por dois vizinhos do reclamado que assim o afirmem e que incorrem no crime de falsas declarações, quando se prove ser falsa.

§ 1.º O juiz de direito fará intimar o eleitor inscrito para que, no prazo de três dias, compareça perante êle a fim de escrever e assinar um requerimento solicitando a inscrição no recenseamento eleitoral. Não comparecendo, será julgada procedente a reclamação, excepto se o eleitor provar justo impedimento, e neste caso lhe será assinado novo prazo.

§ 2.º Esta reclamação poderá ser apresentada contra os eleitores já inscritos nos anos anteriores, mas sendo julgada improcedente não poderá interpor-se de novo.

Art. 23.º Em conformidade com as decisões do juiz de direito, o secretário recenseador adicionará às relações respectivas o nome dos eleitores mandados incluir, eliminará o nome dos mandados excluir e fará todas as demais alterações ordenadas, dentro do prazo de dez dias, sendo seguidamente e por espaço doutros dez dias afixados editais nos lugares do estilo, com todos os adiconamentos, eliminações e alterações feitas.

§ único. Cópias autenticadas serão, para idênticos efeitos aos do artigo 20.º e seus parágrafos, enviadas às Juntas de Paróquia e juiz de direito da comarca a que pertencer a sede do concelho ou ao juiz de direito da 1.ª vara civil em Lisboa e Pôrto.

Art. 24.º Das decisões do juiz de direito poderão recorrer para a Relação do distrito os mesmos que são há-

beis para recorrer para o juiz de direito, sendo o recurso interposto perante aquele magistrado, independente de termo, por meio de petição em que se exponham os seus fundamentos, instruída com os documentos convenientes, podendo juntar-se outros dentro de três dias, findos os quais o processo será oficialmente enviado ao tribunal superior.

§ 1.º O recurso será distribuído na Relação como os feitos de 6.ª classe, e o relator o mandará com vista ao Ministério Público, que responderá no prazo improrrogável de vinte e quatro horas.

§ 2.º Findo este prazo, o escrivão cobrará o feito, fá-lo há concluso ao relator, e este o apresentará logo em sessão pública com cinco juizes, sendo a decisão tomada em conferência por três votos conformes.

§ 3.º Para o julgamento destes feitos haverá sessão todos os dias, ainda em tempo de férias.

Art. 25.º Do acórdão da Relação pode ainda recorrer-se para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo o recurso interposto, independentemente do termo, por meio de petição, que poderá ser instruída com documentos, e dentro de quarenta e oito horas oficialmente enviado, sem ficar traslado, àquele tribunal, onde será decidido sem mais termos que os determinados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 26.º Do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação, logo que transitem em julgado os respectivos acórdãos, baixarão officiosamente, sem ficar traslado, todos os processos de recurso eleitoral; as respectivas decisões serão notificadas ao funcionário recenseador e este, tendo em vista as mesmas decisões e as relações do recenseamento, devidamente organizadas e modificadas segundo as decisões do juiz de direito, procederá, sob sua responsabilidade, à organização do livro do recenseamento, seguindo-se na inscrição a ordem alfabética dos nomes em cada freguesia e agrupando-se ou dividindo-se as freguesias, conforme a divisão das assembleas. A respeito de cada eleitor se mencionarão todas as circunstâncias de identidade exaradas nas relações, nos termos do artigo 13.º

Art. 27.º O livro do recenseamento será numerado e rubricado em todas as fôlhas pelo presidente da câmara municipal, e terá termos de abertura e encerramento, subscritos pelo funcionário recenseador e assinados pela comissão executiva da câmara municipal, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos em cada freguesia. Nenhuma alteração poderá ser feita no mesmo livro por ordem de autoridade alguma.

Art. 28.º O funcionário recenseador é obrigado a guardar e conservar, sob sua responsabilidade, o livro do recenseamento eleitoral, e dê-lo, no prazo de vinte dias depois de encerrado, remeterá cópia autêntica ao governador civil e ao juiz de direito da comarca, a que pertencer a sede do concelho, e nas comarcas de Lisboa ou Pôrto ao juiz da primeira vara civil, para ficar arquivado em juízo.

§ 1.º Dentro de oito dias e independentemente de despacho, o funcionário recenseador passará, sem sêlo, todas as certidões que lhe forem pedidas do recenseamento, mediante o emolumento de 1/2 centavo por cada nome transcrito, e conferirá e autenticará, também sem sêlo, todas as cópias impressas ou litografadas que para esse efeito lhe forem apresentadas, mediante o mesmo emolumento por cada cinco nomes conferidos.

§ 2.º Da cópia do recenseamento arquivada no Governador Civil, o secretário geral, nos mesmos termos do parágrafo antecedente e mediante igual emolumento, passará certidão e autenticará, depois de conferidas, as cópias impressas ou litografadas que lhe forem apresentadas. Da mesma forma procederá o competente escrivão de direito em relação à cópia do recenseamento arquivada em juízo.

§ 3.º Todos os documentos relativos às operações do

recenseamento ficarão arquivados na secretaria da câmara municipal ou da administração do bairro, sob responsabilidade do respectivo chefe da secretaria.

Art. 29.º Todo o processo eleitoral, compreendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos com que forem instruídos, as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, e o que nos tribunais se ordenar, conforme as disposições desta lei, e os reconhecimentos de assinaturas das mesmas petições, requerimentos ou documentos, são isentos de imposto do sêlo e de quaisquer emolumentos ou salários.

§ único. Os documentos a que se refere este artigo deverão declarar o fim para que são passados e para nenhum outro poderão utilizar-se.

Art. 30.º Todas as autoridades, funcionários e repartições públicas são obrigados a passar, impreterivelmente dentro de cinco dias, as cópias, certidões e atestados que lhes sejam requeridos, para o efeito do recenseamento eleitoral, das reclamações ou dos recursos sobre o mesmo objecto. Esta obrigação incumbe igualmente aos ministros da religião católica, que ainda tiverem o registo paroquial a seu cargo, e aos notários na parte respeitante ao reconhecimento.

Art. 31.º Nos bairros de Lisboa e Pôrto e nas localidades em que haja guarda cívica, a autoridade competente mandará apresentar à Junta de Paróquia, sempre que esta o requisite, as guardas indispensáveis para os trabalhos de informações sobre o recenseamento eleitoral que à mesma Junta forem solicitados pelo funcionário recenseador.

CAPÍTULO IV

Da carta de eleitor

Art. 32.º Nenhum cidadão pode ser admitido a votar, quer nas eleições legislativas, quer nas administrativas, sem apresentar a respectiva carta de eleitor.

Art. 33.º As cartas de eleitor serão passadas gratuitamente na Secretaria da Câmara Municipal, a requerimento dos cidadãos recenseados, ou de seu procurador, subscritas pelo funcionário recenseador e assinadas pelo presidente da comissão executiva.

§ 1.º O requerimento e a procuração serão escritos em papel branco e isentos de imposto de sêlo, aquele assinado pelo próprio ou a seu rogo, com as assinaturas autenticamente reconhecidas, e esta passada em forma legal, não sendo devidos emolumentos pelo reconhecimento das assinaturas.

§ 2.º Havendo dúvidas sobre a identidade do requerente, o funcionário recenseador poderá exigir que esta lhe seja certificada por duas testemunhas idóneas, em termo no livro próprio e por estas assinado.

Art. 34.º As cartas de eleitor são válidas pelo período duma legislatura.

§ único. O primeiro período terminará em 31 de Dezembro de 1914.

Art. 35.º Na Secretaria da Câmara Municipal haverá um livro de registo das cartas de eleitor anuladas, quer por motivo da revisão do recenseamento, quer por entrega indevida a cidadão que não seja o próprio, quer por declaração da perda ou inutilização da carta original.

§ 1.º Nos dois últimos casos, ao cidadão requerente será passado duplicado da respectiva carta, em papel de cor diversa, contendo a nota dos factos que motivaram a duplicação e observadas que sejam todas as formalidades do artigo 33.º e seus parágrafos.

§ 2.º Do teor do livro de registo de anulações, a Secretaria da Câmara enviará cópia a cada uma das mesas eleitorais das assembleas a que as anulações respeitem.

Art. 36.º A carta de eleitor provará a identidade do cidadão em todos os actos civis.

§ único. Para os fins deste artigo é preciso, porém, que a carta de eleitor seja revalidada anualmente com

o visto do funcionário recenseador, o qual de cada reválidação cobrará o emolumento de 10 centavos.

Art. 37.º As cartas de eleitor serão extraídas fielmente do livro do recenseamento e conterão o nome do cidadão recenseado, idade, estado, residência, número de ordem no respectivo livro e secção onde lhe compete votar. No reverso serão quadriculadas para a aposição da des-carga de voto pela mesa eleitoral.

Art. 38.º A carta de eleitor será passada a quem a re-querer dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 39.º Os impressos para os requerimentos, cartas originais e duplicados serão fornecidos gratuitamente pela Secretaria da Câmara (modelos juntos). As cartas originais ou duplicados serão autenticados com o selo branco do município.

Art. 40.º Para a instrução do processo eleitoral, compreendendo todos os actos, desde a apresentação das candidaturas até o final julgamento da eleição, pode qualquer eleitor requerer que lhe seja passada certidão de que está inscrito como tal nos respectivos livros e cadernos.

§ 1.º Esta certidão ser-lhe há passada dentro de vinte e quatro horas.

§ 2.º As cartas e certidões de eleitor serão gratuitas e passadas conforme o modelo impresso e junto a esta lei.

§ 3.º As cartas e as certidões de eleitor podem ser requeridas e devem ser passadas em qualquer dia, excepto nos dias de feriado oficial.

CAPÍTULO V

Apresentação de candidaturas

Art. 41.º Até dez dias antes, daquele que houver sido marcado para a eleição, os cidadãos que desejarem ser candidatos a membros do Congresso ou dos corpos administrativos, terão de apresentar ao presidente da câmara municipal, individual ou colectivamente, por si ou por bastante procurador, a respectiva declaração de candidatura, acompanhada dos documentos que provem a sua elegibilidade.

§ 1.º Os candidatos, querendo, designarão entre si um como mandatário, que poderá representar os restantes em todos os actos e operações respeitantes à eleição.

§ 2.º As declarações de candidatura tem de ser assinadas por dez eleitores do círculo, com as suas assinaturas reconhecidas autenticamente uma por uma ou em globo, e instruídas com os documentos que demonstrem a inclusão dos apresentantes nos cadernos do recenseamento eleitoral.

§ 3.º Nenhum candidato poderá ser apresentado em mais duma lista no mesmo círculo, nem o mesmo eleitor pode subscrever mais duma declaração de candidatura.

§ 4.º As disposições d'este artigo e seus parágrafos não se aplicam às eleições das juntas de paróquia.

Art. 42.º Concluída a apresentação das listas de candidatos e verificada a autenticidade de todos os documentos que devem acompanhá-las, o presidente da Câmara Municipal ou o vereador seu delegado, que as tenha recebido, anunciará os nomes dos candidatos.

Art. 43.º De todos os documentos recebidos será passado recibo aos apresentantes e aos candidatos que o requeiram.

Art. 44.º De todas as operações constantes d'este capítulo se lavrará a respectiva acta, assinada pelo presidente da Câmara ou vereador seu delegado, candidatos ou seus mandatários e eleitores presentes, que assim o requeiram.

Da acta serão extraídas duas cópias, uma das quais será enviada ao juiz da comarca sede do círculo dentro de vinte e quatro horas, e em Lisboa e no Pôrto ao juiz da primeira vara, e outra ao Ministério do Interior dentro de quarenta e oito horas.

Art. 45.º Se depois da declaração das candidaturas al-

guma ou algumas destas vagarem, por morte, desistência ou inelegibilidade superveniente, poderá fazer-se a substituição até cinco dias, antes do acto eleitoral, por declaração do mandatário, autenticada por cinco testemunhas.

Art. 46.º No dia seguinte ao da recepção das declarações de candidaturas os presidentes das Camaras municipais do círculo mandarão anunciá-las por meio de editais afixados nos lugares do estilo.

Art. 47.º Os candidatos ou cidadãos que apresentaram as candidaturas podem participar o facto ao juiz de direito da respectiva comarca, ou em Lisboa e no Pôrto ao da 1.ª vara cível. A participação será devidamente arquivada.

§ único. Pelo Ministério das Colónias serão determinados os prazos por decreto especial para as operações eleitorais nas províncias ultramarinas.

CAPÍTULO VI

Delegados eleitorais—Membros das mesas das assembleas ou secções de voto

Art. 48.º Até cinco dias antes do designado para a eleição, todos os candidatos de cada uma das listas, a maioria d'elles, ou um só com a procuração dos restantes, apresentarão na secretaria da Câmara Municipal uma relação de tantos delegados seus e respectivos suplentes, para assistirem a todos os actos das assembleas primárias, ou secções de voto, quantas forem as do respectivo círculo.

§ 1.º A cada delegado eleitoral e respectivo suplente, o presidente passará imediatamente um alvará de nomeação, conforme o modelo anexo a esta lei.

§ 2.º Os eleitores, apresentantes duma lista poderão usar da mesma iniciativa, para os fins d'este artigo, quando por qualquer circunstância os candidatos propostos o não possam ou não queiram fazer.

Art. 49.º Nas assembleas primárias ou secções de voto os candidatos e delegados eleitorais, gozam das seguintes regalias:

1.º Ocupam os lugares mais próximos das mesas, donde possam fiscalizar os actos eleitorais, lugares que lhes serão mantidos pelo presidente;

2.º Votam nas assembleas ou secções a que assistem, logo depois do presidente e da mesa, para o que se inscreverá o seu nome no respectivo caderno de eleitores;

3.º Usam de todos os direitos dos eleitores das assembleas a que assistem;

4.º Tem voto consultivo sôbre todas as questões que se suscitarem nas assembleas primárias, de escrutínio ou de apuramento;

5.º Assinam todas as actas das assembleas eleitorais;

6.º Acompanham a mesa e as autoridades civis e militares no transporte das urnas eleitorais e de todos os documentos relativos à eleição; rubricam, selam e lacram quantos documentos quizerem.

Art. 50.º Se depois de constituída a mesa faltar o delegado eleitoral, representante de qualquer candidatura, substituí-lo há o suplente.

§ 1.º No caso de não comparecerem nem o delegado efectivo nem o suplente, qualquer dos candidatos da lista que elles representavam pode apresentar novos delegados. Essa apresentação constará de declaração escrita pelo candidato, declaração que ficará na mesa e será assinada pelo presidente, membros da mesa e delegados doutros candidatos que assim o requeiram.

§ 2.º Aquele que impedir a entrada ou saída dum candidato ou dos seus delegados nas assembleas eleitorais, ou por qualquer meio tentar opor-se a que elle exerça todos os actos que tem direito a exercer, nos termos desta lei, será imediatamente preso e remetido ao Poder Judicial.

Art. 51.º Os delegados eleitorais devem ser eleitores e podem ser nomeados para exercer as suas funções em

assembleas de qualquer círculo eleitoral do território da República.

§ único. Os candidatos e seus delegados, dentro das assembleas eleitorais, e enquanto se estiver realizando o acto eleitoral, não podem ser presos, excepto nos casos de flagrante delicto a que corresponda pena maior.

Art. 52.º Até três dias antes do designado para a eleição devem os candidatos de cada lista, por si ou pelo candidato mandatário, nomear, para fazer parte da mesa de cada uma das assembleas ou secções de voto dos círculos, dois cidadãos eleitores — um efectivo e outro substituto. Esta nomeação é feita por escrito e em duplicado e será entregue ao presidente da câmara ou vereador que o substitua, o qual ficará com uma das relações e autenticará a outra, que restituirá imediatamente ao candidato mandatário ou procurador dos candidatos.

§ 1.º O presidente da câmara ou vereador que o substitua enviará imediatamente ao presidente de cada uma das assembleas eleitorais ou secções de voto a relação dos individuos propostos para fazerem parte da respectiva mesa.

§ 2.º Os candidatos ou seus procuradores podem entregar uma cópia dos documentos, a que se refere este artigo, ao juiz da respectiva comarca, e em Lisboa e no Pôrto ao da 1.ª vara cível.

§ 3.º Os presidentes das câmaras passarão os respectivos alvarás aos cidadãos nomeados para fazerem parte das mesas eleitorais, nos termos do modelo junto a esta lei.

§ 4.º Quando, por qualquer circunstância, os delegados eleitorais ou os cidadãos escolhidos para fazer parte das mesas não obtiverem os respectivos alvarás, valem como tais as declarações escritas e assinadas pelos candidatos da respectiva lista, ou seu mandatário, reconhecidas autenticamente por notário público.

CAPÍTULO VII

Círculos eleitorais — Assembleas e secções de voto — Actos preparatórios da eleição

Art. 53.º A eleição de Senadores e Deputados e membros dos corpos administrativos é directa e feita pelos círculos eleitorais designados nos mapas juntos às respectivas leis, elegendo cada círculo o número de cidadãos para o exercício daqueles cargos que nos mesmos mapas fôr fixado.

§ 1.º O dia fixado para as eleições será anunciado no *Diário do Governo* com quarenta dias de antecedência.

§ 2.º A circunscrição dos círculos eleitorais e o número de cidadãos a eleger por cada um deles só por lei podem ser alterados.

Art. 54.º Contra a divisão de assembleas eleitorais poderão reclamar perante o juiz de direito da respectiva comarca ou vara cível a câmara municipal, as juntas de paróquia respectivas e os eleitores interessados, mostrando que no agrupamento das freguesias que constituem as assembleas ou na designação das sedes destas não se atendeu convenientemente à melhor comodidade dos povos.

§ 1.º A reclamação será entregue, mediante recibo, no prazo de dez dias, a contar da publicação das respectivas leis ou decretos, e sobre ela serão imediatamente ouvidos a câmara municipal, se não fôr parte reclamante, e os representantes da autoridade civil nos concelhos ou bairros, que procederão às averiguações convenientes, inquirindo testemunhas ou ordenando vistorias por peritos da sua nomeação. Nas ilhas adjacentes o prazo da reclamação contar-se há desde a data em que na capital do distrito fôr recebido o *Diário do Governo* com a publicação das leis ou decretos.

§ 2.º O juiz julgará a reclamação no prazo improrrogável de quinze dias, a contar da data da apresentação, considerando-se para todos os efeitos como defer-

mento a falta de decisão dentro do referido prazo; e a decisão proferida será logo comunicada à câmara municipal e aos representantes da autoridade civil nos concelhos ou bairros, que a publicarão por editais afixados nos lugares do estilo, e será notificada à junta de paróquia ou eleitores reclamantes.

§ 3.º Dentro de dez dias, a contar da publicação por editais, poderão recorrer para o Tribunal da Relação do distrito as corporações e eleitores hábeis para reclamar, sendo entregue a petição, com a assinatura autenticamente reconhecida se não fôr de corporação pública, ao delegado do Ministério Público, que passará recibo e imediatamente a remeterá para aquele tribunal, acompanhada do processo da reclamação e com a informação que houver por conveniente.

§ 4.º O recurso não tem efeito suspensivo e será julgado no Tribunal da Relação com as formalidades e nos prazos estabelecidos para o julgamento dos recursos eleitorais, sendo a decisão logo participada ao governador civil, para ser comunicada, publicada e notificada nos termos do § 2.º Para o julgamento não haverá férias.

§ 5.º A reclamação e recurso, de que tratam o presente artigo, e os documentos com que houverem de ser instruídos, são isentos do imposto de selo e de emolumentos ou salários.

Art. 55.º As assembleas eleitorais serão compostas de 150 a 600 eleitores, agrupando-se na razão directa da sua proximidade as freguesias que por si não possam formar uma assemblea, podendo, porém, constituir-se com mais de 600 eleitores uma só assemblea, quando pertençam à mesma freguesia, e devendo constituir sempre uma assemblea os eleitores dum concelho, quando sejam em número inferior a 150.

§ 1.º Em Lisboa e Pôrto as antigas assembleas eleitorais serão divididas em secções de voto, que não podem conter mais de 600 eleitores.

§ 2.º A constituição de assembleas fixada para as eleições políticas vigorará igualmente para as eleições administrativas.

§ 3.º As decisões das reclamações e recursos sómente serão tomadas em consideração nas eleições que se efectuarem quinze dias depois da sua publicação, nos termos do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 56.º As assembleas eleitorais, depois de fixadas na forma dos artigos anteriores, só por lei podem ser modificadas; porém, quando haja de sofrer alteração por causa da que se fizer na circunscrição dalgum círculo eleitoral ou dalgum concelho, o presidente da Câmara Municipal requererá, perante o auditor administrativo, as modificações indispensáveis, observando-se na parte applicável as disposições do artigo antecedente.

Art. 57.º As assembleas eleitorais ou secções de voto deverão reunir-se em edificios civis, públicos, municipais ou paroquiais, e ainda nos particulares que para o efeito forem cedidos.

§ único. Na decisão das reclamações e recursos a que se refere o artigo 53.º será sempre designado o edificio onde devem reunir-se as assembleas eleitorais.

Art. 58.º No domingo imediatamente anterior ao fixado para o acto eleitoral, o presidente da câmara municipal, por editais afixados nos lugares do estilo, tornará públicas as assembleas em que o concelho se divide, os seus limites e o lugar da reunião, declarando também o dia e a hora em que as assembleas ou secções de voto devem reunir-se e a ordem das paróquias pela qual deve fazer-se a chamada dos eleitores.

Art. 59.º As assembleas primárias ou secções de voto serão presididas por cidadãos eleitores sorteados, na penúltima quinta-feira anterior ao dia da eleição, de entre os professores do ensino official ou particular, de todas as categorias, juizes de paz e seus substitutos, vereadores efectivos ou substitutos de cada concelho, de officiais reforma-

dos das forças de terra e mar, sendo a nomeação imediatamente comunicada aos nomeados, aos presidentes das câmaras municipais e aos delegados da autoridade civil, nos concelhos ou bairros respectivos, e designando-se pela mesma forma para cada presidente o seu suplente.

Art. 60.º Com a precisa antecedência se organizarão nos governos civis, em vista dos processos eleitorais e mais documentos ali arquivados, e das relações que tem de ser remetidas por quaisquer repartições públicas, as quais deverão enviá-las no prazo máximo de oito dias depois de haverem sido requeridas, listas alfabéticas, em triplicado, por concelho, dos cidadãos a que se refere o artigo antecedente. Essas listas serão remetidas ao juiz de direito da comarca ou vara, a que pertencer a sede do círculo, aos representantes da autoridade civil, e ao presidente da câmara municipal para lhes darem publicidade no penúltimo domingo antes da eleição; e até a quinta-feira seguinte poderão reclamar, perante o mesmo juiz, qualquer eleitor do círculo ou o próprio interessado, contra a omissão de algum nome nas listas ou contra a inscrição feita, sendo a reclamação formulada e instruída nos termos das reclamações em matéria de recenseamento, conforme dispõe esta lei.

§ 1.º Contra a inscrição só poderá reclamar-se por erro de nome ou categoria, óbito, ausência do concelho há mais dum ano ou superveniente incapacidade prevista nesta lei.

§ 2.º A decisão das reclamações será motivada e publicada até o dia do sorteio, fazendo-se as necessárias rectificações nas listas dos cidadãos a que se refere este artigo, cujos nomes serão numerados por algarismos.

§ 3.º Na penúltima quinta-feira anterior ao dia da eleição, em audiência pública, com a assistência de representante da autoridade civil e presidente da câmara municipal, para este fim convocados, se procederá perante o juiz de direito ao sorteio dos presidentes das assembleas primárias ou secções de voto.

Em uma urna se lançarão listas contendo a designação de cada uma das assembleas e o número da secção de voto, e em outra tantas listas, respectivamente numeradas, quantos forem os recenseados para presidir às mesmas assembleas. À medida que duma das urnas for extraída a lista com o nome da assemblea ou da secção de voto, da outra será extraída uma lista, a cujo número corresponderá, na respectiva relação, o nome do recenseado para presidente. O sorteio continuar-se há, depois de terminado o apuramento dos efectivos, para apurar igual número de suplentes.

§ 4.º Ao representante da autoridade civil, ao presidente da câmara municipal, e a qualquer eleitor do círculo é permitido fazer sobre o sorteio reclamações verbais que serão, desde logo, resolvidas pelo juiz.

§ 5.º Do sorteio se lavrará auto circunstanciado em papel não selado, em que se mencionarão as reclamações apresentadas e resoluções proferidas, entregando-se cópias do auto aos representantes da autoridade civil nos concelhos ou bairros e ao presidente da câmara municipal; à porta do tribunal se afixará relação dos presidentes designados e dos seus suplentes; e a todos eles o juiz expedirá imediatamente officio de comunicação. O expediente do sorteio compete ao escrivão de semana.

§ 6.º Os presidentes efectivos e suplentes designados poderão reclamar a sua escusa, até a segunda-feira imediatamente seguinte ao dia do sorteio, perante o juiz de direito que em vinte e quatro horas proferirá despacho, sendo motivo de reclamação a doença ou outro impedimento comprovado sobre os quais o mesmo juiz poderá mandar averiguar como entender; e a decisão será logo notificada ao reclamante, ao representante da autoridade civil nos concelhos ou bairros e ao presidente da câmara municipal.

§ 7.º Quando hajam obtido escusa o presidente da assemblea ou secção de voto e o seu suplente, o juiz comu-

nicá-lo há imediatamente ao presidente da Câmara Municipal. Este avisará do facto os candidatos de todas as listas e os seus procuradores para se reunirem no edificio do tribunal na última quinta-feira anterior ao domingo da eleição, e ali, na presença do juiz, por comum acôrdo dos que comparecerem, se designarão os individuos que devem substituir os presidentes e respectivos suplentes que obtiveram escusa.

§ 8.º Em Lisboa e Pôrto, em todas as operações a que se referem os artigos antecedentes, intervirá o juiz da 1.ª vara civil.

Art. 61.º O chefe de secretaria da Câmara Municipal enviará aos presidentes das assembleas eleitorais, pelo menos dois dias antes do domingo em que deve efectuar-se a eleição, além da relação dos delegados eleitorais e dos cidadãos nomeados para fazerem parte das mesas, dois cadernos dos eleitores que podem votar nas assembleas, a que elles tiverem de presidir, e cobrará recibo da remessa.

§ 1.º Os cadernos, que poderão ser impressos ou litografados, serão a cópia fiel do recenseamento original, terão termos de abertura e encerramento assinados pela Comissão Executiva da Câmara Municipal e serão rubricados em todas as suas fôlhas pelo secretário da mesma Câmara.

§ 2.º Os candidatos e seus procuradores, os cidadãos nomeados para fazerem parte das mesas e bem assim qualquer eleitor, que verbalmente ou por escrito o requireira, poderão assinar e rubricar os mesmos cadernos.

§ 3.º O chefe de secretaria da Câmara Municipal enviará também aos presidentes da assemblea, dentro do prazo fixado neste artigo, quatro cadernos com termo de abertura e rubricas, na forma por que acima se dispôs para neles se lavrarem as actas da eleição e todos os modelos e mapas a que se referirem esta, ou as leis especiais relativas às eleições de Deputados, Senadores e membros dos corpos administrativos, e ainda quaisquer instruções publicadas pelo Governo.

CAPÍTULO VIII

Da eleição

Art. 62.º No domingo designado para a eleição, e em conformidade com as leis relativas às eleições dos Deputados, Senadores e membros dos corpos administrativos, pelas nove horas da manhã, perante os eleitores reunidos no local competente, o cidadão presidente lerá em voz alta os nomes dos delegados eleitorais e dos individuos nomeados para fazerem parte da mesa.

Estes responderão à chamada, apresentando os documentos comprovativos das funções para que foram nomeados.

Art. 63.º Feita a verificação, constituir-se há a mesa de maneira que dela façam parte dois secretários, dois escrutinadores e dois suplentes.

§ 1.º Se o número dos cidadãos nomeados exceder a seis a mesa constituir-se há como elles resolverem, de comum acôrdo, mas sempre de forma que, sendo possível, todas as listas sejam representadas. Podem os mesmos representantes revezar-se como entenderem, devendo sempre ser ouvidos todos, sem excepção, e deliberar sobre incidentes que se produziram durante o acto eleitoral, estejam ou não em serviço efectivo na mesa. Na falta de acôrdo os seis membros da mesa serão tirados à sorte entre os indicados para tal fim.

§ 2.º Se houver apenas duas listas em presença, a mesa constituir-se há com os dois efectivos e os dois suplentes, e mais dois cidadãos que, no acto da constituição, sejam escolhidos, respectivamente, por cada um dos delegados eleitorais.

§ 3.º Constituída a mesa, o presidente reservará o lugar para os candidatos, os seus delegados e os membros da mesma mesa, que não tomarem desde logo parte nos

trabalhos, poderem fiscalizar todas as operações eleitorais. Não havendo acôrdo entre os membros da mesa, a escolha dos secretários e escrutinadores pertencerá ao presidente, de entre os cidadãos designados para fazerem parte da mesma mesa.

§ 4.º Se até uma hora, depois da marcada para começar a eleição, não tiverem comparecido nem o presidente nem o seu suplente, os cidadãos nomeados para fazerem parte da mesa escolherão para presidir o mais velho. O mesmo se fará se o presidente ou o seu suplente abandonarem a mesa durante a eleição.

Art. 64.º Cumprido o disposto no artigo antecedente, o edital com os nomes dos cidadãos que formam a mesa, e os daqueles que embora nela não estejam servindo forem para tal fim nomeados pelos candidatos, assinado pelo presidente e por um dos secretários, será logo afixado na porta principal do edificio em que a assemblea estiver reunida.

Art. 65.º A mesa constituída antes da hora fixada no artigo 62.º é nula, e nulos serão todos os actos eleitorais em que ela interferir.

Art. 66.º Se uma hora depois da designada para começar a eleição se não tiverem recebido na casa da assemblea nem os cadernos do recenseamento dos eleitores, nem os cadernos para se lavrarem as actas, que o chefe da secretaria da Câmara Municipal devia ter remetido ao presidente da assemblea, a eleição poderá fazer-se por quaisquer cópias autênticas do recenseamento, que houverem sido extraídas dos livros competentes e qualquer cidadão apresentar, e as actas poderão lavar-se em cadernos com termo de abertura e rubrica da mesa.

Art. 67.º A mesa da eleição será colocada no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre acesso a ela e observar todos os actos eleitorais.

Art. 68.º Constituída a mesa nos termos do artigo 63.º serão válidos todos os actos eleitorais que legalmente forem praticados, estando presente a maioria dos vogais.

Art. 69.º As mesas eleitorais não começarão o acto eleitoral sem que estejam presentes, pelo menos, dois terços dos seus vogais.

Art. 70.º As mesas decidem, provisoriamente, as dúvidas que se suscitarem acêrca das operações da assemblea.

§ 1.º Serão motivadas todas as decisões da mesa sôbre dúvidas ou reclamações verbais ou escritas.

§ 2.º As decisões serão tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

§ 3.º Qualquer eleitor pode apresentar verbalmente ou por escrito, com a sua assinatura ou com outras, se todos forem eleitores do circulo, protesto relativo aos actos do processo eleitoral, e instruí-lo com os documentos convenientes.

§ 4.º A mesa não poderá jámais negar-se a receber os protestos e contra-protestos do cidadão ou cidadãos eleitores, que numerará e rubricará. Êsses documentos, com o parecer motivado da mesa, serão apensos às actas, mencionando-se nestas, simplesmente, a apresentação dos protestos e contra-protestos, o seu número e o nome do primeiro cidadão que os assinar. Os protestos, contra-protestos e documentos, que os acompanhem, poderão ser imediatamente à sua apresentação assinados e rubricados por qualquer eleitor que o requeira verbalmente ou por escrito.

Art. 71.º Dentro das assembleas eleitorais e fora, até a distância de 100 metros, é proibido distribuir listas ou quaisquer escritos que se refiram à eleição.

Art. 72.º Nas assembleas eleitorais não se pode discutir ou deliberar sôbre objectos estranhos à eleição. Tudo que além disso se tratar é nulo e de nenhum efeito.

Art. 73.º Incumbe aos presidentes das mesas manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem e regular a po-

lícia da assemblea, adoptando as providências necessárias para que esta seja livremente acessível.

Art. 74.º Nenhum militar, ou equiparado, para os efeitos desta lei, seja qual fôr a sua graduação, pode apresentar-se na assemblea a votar fardado.

Art. 75.º Nenhum individuo pode apresentar-se armado nas assembleas eleitorais, e, ao que armado se apresentar, ordenará o presidente que se retire.

Art. 76.º O presidente da assemblea eleitoral deverá mandar sair do local, onde ela estiver reunida, os individuos presentes que não sejam eleitores. Poderá também mandar sair os que, embora sendo eleitores do circulo, o não sejam nessa assemblea, declarando na acta o motivo dêsse procedimento.

Art. 77.º A nenhuma fôrça armada, militar ou civil, é permitido, sob pretexto algum, apresentar-se no local onde se reunirem as assembleas eleitorais, ou na sua proximidade demarcada por um raio de 100 metros, excepto a requisição escrita feita pelo presidente.

§ 1.º Estando constituída a mesa, o presidente a consultará antes de fazer a requisição.

§ 2.º Só quando seja necessário dissipar algum tumulto, ou obstar a alguma agressão ou violência dentro do edificio da assemblea ou na proximidade dêle, a fôrça poderá ser requerida, no caso de desobediência às ordens do presidente, duas vezes repetidas.

§ 3.º Os actos eleitorais suspender-se hão pela presença da fôrça armada no edificio da assemblea ou na sua proximidade, e só poderão prosseguir meia hora depois da sua retirada.

Art. 78.º Nas terras em que se reunirem as assembleas eleitorais, a fôrça militar conservar-se há nos quartéis ou alojamentos durante os actos das assembleas.

Art. 79.º A nenhum cidadão é permitido votar em mais duma assemblea.

Art. 80.º A votação é por escrutínio secreto, de modo tal que de nenhum eleitor se conheça ou possa vir a saber o voto.

§ 1.º Não serão recebidas listas que tenham qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa.

§ 2.º A lista será entregue dobrada em quatro.

Art. 81.º Os delegados eleitorais e vogais das mesas votam primeiro que todos os eleitores, e, tendo êles votado, receberá o presidente as listas dos eleitores que se apresentarem à chamada, principiando pelos das freguesias mais distantes.

§ único. Para o efeito dêste artigo se fará uma chamada geral; e, finda ela, repetir-se há segunda chamada para votarem os que não tiverem respondido à primeira.

Art. 82.º Ninguém pode ser admitido a votar, sem que seja reconhecida a sua qualidade e identidade de eleitor.

Art. 83.º A mesa eleitoral não poderá, em hipótese alguma, negar-se a aceitar o voto de qualquer cidadão, que, para êsse efeito, se apresente com a sua carta de eleitor ou com certidão de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 84.º O eleitor que se apresentar para votar, entregará, com a lista, a sua carta de eleitor ao presidente da mesa. A carta de eleitor ser-lhe há restituída depois de reconhecida a sua identidade.

§ único. As listas serão impressas, manuscritas ou litografadas, e o Govêrno no decreto que fixar o dia para a eleição indicará o formato, côr e qualidade do papel.

Art. 85.º Nenhum cidadão pode ser impedido de votar, reconhecida que seja a sua qualidade de eleitor, excepto se, contra êle, se apresentar decisão judicial, passada em julgado, que o exclua do direito do voto, ou certidão de despacho de pronúncia, com trânsito em julgado.

Art. 86.º Ao passo que cada um dos eleitores se apresentar para exercer o direito de sufrágio, os dois escrutinadores farão a descarga, rubricando-a. Só então o presidente lançará a lista na urna.

§ único. A carta será devolvida ao eleitor logo depois de nela ser aposta a data do dia, mês e ano da eleição, o que poderá ser feito por escrito, chancela ou carimbo.

Art. 87.º Concluídas as duas chamadas a que se refere o § único do artigo 81.º e, passadas duas horas sobre esse acto, o presidente perguntará se está presente mais algum eleitor que deseje votar. Havendo-os, receberá as listas dos que imediata e sucessivamente se apresentarem; não havendo declarará encerrada a votação.

§ único. Durante as duas horas, a que se refere este artigo, serão admitidos a votar todos os eleitores que se apresentarem para esse fim.

Art. 88.º Encerrada a votação o presidente fará contar devidamente o número dos votantes, e, imediatamente, o tornará público por edital afixado na porta principal da casa da assemblea ou secção de voto.

§ 1.º Feita a contagem a que se refere este artigo serão os cadernos das votações imediatamente fechados e lacrados, cada um em seu maço, devendo ser rubricados pelos membros da mesa e por qualquer eleitor que verbalmente ou por escrito o requeira, o qual igualmente os poderá selar com o seu selo.

§ 2.º A mesa é obrigada a certificar imediatamente o resultado da contagem a todo o eleitor que verbalmente ou por escrito o requeira.

§ 3.º Depois de feito o que neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º se prescreve, proceder-se há à contagem das listas, e o seu resultado será também imediatamente publicado por edital afixado na porta principal da casa da assemblea ou secção de voto.

§ 4.º É a mesa obrigada a passar imediatamente, a quem a requeira verbalmente ou por escrito, certidão, nos termos do § 2.º deste artigo, do resultado obtido pela contagem a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 5.º Na acta ficará mencionado o resultado da contagem dos votantes e das listas.

Art. 89.º Seguir-se há o apuramento dos votos, tomando o presidente sucessivamente cada uma das listas, abrindo-a e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente.

§ 1.º O nome dos votados será escrito por ambos os secretários, ao mesmo tempo que os votos que forem tendo, numerados por algarismos e sempre repetidos em voz alta.

§ 2.º O resultado do apuramento de cada dia, até se concluir o escrutínio, será publicado por edital afixado na porta principal do edificio da assemblea.

Art. 90.º Do resultado a mesa é obrigada a passar certidão a qualquer eleitor que a requeira verbalmente ou por escrito.

Art. 91.º São válidas as listas dos votantes, ainda que contenham nomes de mais ou de menos do que os exigidos por esta lei, mas consideram-se como não escritos os últimos nomes excedentes, e não será contado mais dum voto a cada nome repetido na mesma lista.

Art. 92.º As mesas eleitorais apurarão os votos que recaírem em qualquer pessoa, sem que hajam de verificar se essa pessoa é absoluta ou relativamente inelegível, e sem embargo dos protestos que sobre este assunto possam ser apresentados, excepto se os votos forem contidos em listas não conformes ao disposto na lei. Neste caso, serão tais listas declaradas nulas.

§ 1.º Os nomes contidos nas listas anuladas por este ou por outro fundamento legítimo não se contam para efeito algum.

§ 2.º O disposto neste artigo e no antecedente não prejudica qualquer disposição das leis especiais respeitantes à eleição da Câmara dos Deputados, do Senado e dos corpos administrativos.

Art. 93.º As listas que as mesas declararem viciadas ou nulas serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se hão

ao processo eleitoral, sob pena de nulidade das operações de apuramento. A mesma disposição, e sob a mesma pena, se observará quanto às listas declaradas válidas contra a reclamação dalgum dos cidadãos que formarem a assemblea.

§ único. As listas a que se refere este artigo serão também rubricadas por qualquer eleitor que o reclame, e os votos que se contiverem nas listas anuladas serão em todo o caso apurados, mas em separado e separadamente escritos nas actas.

Art. 94.º Se houver dúvida sobre a numeração dos votos, ou se o número total deles não fôr exactamente igual à soma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação deles, proceder-se há a novo exame ou leitura das listas.

Art. 95.º A constituição das mesas, a votação, a contagem das listas e o escrutínio são operações eleitorais que se praticarão sempre antes do sol pôsto.

§ 1.º Se a votação, a contagem ou o escrutínio se não concluírem no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretários rubricar nas costas as listas recebidas, ou as ainda não contadas ou escrutinadas e fá las há depois fechar com os mais papéis concernentes à eleição num cofre de três chaves, das quais ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos escrutinadores. Este cofre deverá ser selado pelo presidente e por qualquer dos eleitores presentes que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edificio em que se procedeu à votação, em lugar exposto à vista e guarda dos eleitores, se qualquer destes o exigir, e aberto no dia seguinte pelas nove horas da manhã, em presença da assemblea e depois de examinado pelos eleitores que o quiserem fazer, para se prosseguir nos actos eleitorais.

§ 2.º Não havendo reclamação de qualquer eleitor da assemblea, as listas, em vez de rubricadas uma a uma, poderão ser reunidas em um só maço ou em mais, conforme a capacidade do cofre onde tem de ser depois encerradas, nos termos deste artigo, e fechadas por um involucreo de papel lacrado e selado, no qual os secretários lançarão as suas rubricas, sendo facultativo a qualquer dos eleitores presentes rubricar também o involucreo e imprimir-lhe algum selo ou sinete.

§ 3.º A rubrica das listas ou dos maços de listas e seu encerramento no cofre poderão efectuar-se depois do sol pôsto.

§ 4.º Os cofres a que se refere o § 1.º poderão ser também guardados pela força pública se vinte eleitores o requererem.

Art. 96.º Terminando o apuramento uma relação de todos os votados com a designação numérica dos votos será publicada por edital, afixada na porta principal da assemblea; em presença da mesma serão queimadas as listas que não estiverem no caso declarado no artigo 92.º e destas circunstâncias se fará expressa menção na acta.

§ único. Dos votos que obtiver cada votado a mesa deverá passar sempre certidão, a requerimento verbal ou por escrito de qualquer eleitor.

Art. 97.º Da eleição se lavrará acta em cada um dos quatro cadernos referidos no § 3.º do artigo 61.º, a qual será assinada e rubricada pela mesa, e nela se mencionará, além das mais circunstâncias relativas à eleição:

1.º Todas as dúvidas que ocorrerem e reclamações que se fizerem, pela ordem em que foram apresentadas, e decisão motivada que sobre elas se haja tomado, observando-se acêra dos protestos escritos o disposto no § 4.º do artigo 70.º

2.º Quantos dias a eleição durou, e quais as operações eleitorais effectuadas em cada um deles.

3.º O nome de todos os votados e o número de votos que cada um teve, escrito por extenso.

4.º Os votos anulados e o motivo por que o foram.

5.º A declaração de que os cidadãos que formam a as-

semblea outorgam aos eleitos os poderes necessários para exercerem o seu mandato.

§ 1.º As actas poderão ser litografadas ou impressas nos seus dizeres gerais, e a sua redacção poderá realizar-se depois do sol pôsto.

§ 2.º Terminada a acta, a requerimento verbal ou escrito de qualquer eleitor, a mesa será obrigada a passar por certidão o número de votos obtidos por qualquer candidato, segundo o que da mesma acta constar.

§ 3.º A acta será assinada e rubricada por todos os eleitores que verbalmente ou por escrito o requeiram.

Art. 98.º Desta acta tirar-se hão três cópias autênticas, escritas nos cadernos de que trata o § 3.º do artigo 60.º, igualmente assinadas e rubricadas pela mesa.

§ 1.º Uma destas cópias será logo remetida ao presidente da assemblea de apuramento do círculo com um dos cadernos dos eleitores, e mais papéis relativos à eleição, acompanhados duma relação escrita por um dos secretários da mesa, donde conste especificadamente quais êles são. A remessa far-se há pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

§ 2.º A outra cópia será também logo entregue, com outro dos cadernos dos eleitores, à autoridade civil do círculo a que a assemblea pertencer, ou ao seu delegado que assistir a essa assemblea, para que tudo remeta com a devida segurança à mesma autoridade, da qual cobrará recibo.

§ 3.º A terceira cópia será remetida ao presidente da câmara municipal do concelho a que a assemblea pertencer, para aí ser arquivada.

Art. 99.º Tanto as actas originaes, como as cópias a que se refere o artigo antecedente, serão assinadas por todos os nomeados para vogais da mesa, efectivos ou suplentes, devendo, contudo, julgar-se válidas quando forem assinadas, pelo menos, por quatro de entre êles. Se algum deixar de assinar, o secretário mencionará esta circunstância.

Art. 100.º A qualquer cidadão é permitido pedir, e os chefes de secretarias das câmaras municipais serão obrigados a passar, em papel não selado e dentro de três dias, certidões autênticas das actas e mais documentos relativos às eleições que estiverem guardados nos arquivos das respectivas câmaras. Todos estes documentos serão, para os efeitos d'este Código, considerados originaes e autênticos, e dar-se há inteiro crédito a qualquer certidão legal que dêles se extraia.

Art. 101.º Os dois escrutinadores serão os portadores da acta original da respectiva assemblea e apresentá-la hão, no dia designado, na assemblea de apuramento.

§ 1.º Quando os escrutinadores, ou quem os substitua, não acordarem sobre qual dêles há-de conservar a acta original em seu poder, será isso decidido pela sorte.

§ 2.º Se algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvarem de ir à sede da assemblea de apuramento, será substituído pelos secretários ou pelos suplentes.

§ 3.º Tanto as actas originaes, que são entregues aos portadores, como as cópias autênticas e mais papéis que, na conformidade do artigo 70.º são remetidos para a assemblea de apuramento por via do presidente da assemblea e da respectiva autoridade civil, serão fechadas e lacradas, e além disso levarão no reverso do sobrescrito os apelidos dos membros da respectiva mesa, feitos por letra de cada um.

CAPÍTULO IX

Do apuramento geral

Art. 102.º O apuramento geral começará pelas nove horas do domingo immediato ao dia da conclusão do apuramento primário, na câmara municipal da sede do círculo, sob a presidência do presidente da câmara, ou quem legalmente o substituir.

§ 1.º Nos círculos de Lisboa e Pôrto, presidirá um ve-

reador em exercício, escolhido por maioria dos membros da câmara municipal, e o apuramento far-se há no edificio da administração do bairro sede, ou na sala da câmara municipal.

§ 2.º Se o presidente não apparecer até uma hora depois da indicada neste artigo, e ainda durante a sua ausência, fará as suas vezes um dos membros da assemblea de apuramento, votado por aclamação da maioria dos restantes, sob proposta dum dêles.

§ 3.º A assemblea do apuramento será constituída, além do presidente, pelos portadores das actas autênticas.

§ 4.º Nos círculos coloniais os prazos das operações do apuramento serão fixados pelos governadores, tendo em atenção as distâncias e meios de comunicação.

§ 5.º Nas eleições dos corpos administrativos, salvo o que vai disposto para as juntas de paróquia, o apuramento geral será feito na sede do concelho.

§ 6.º Nas eleições das juntas de paróquia em que haja uma só assemblea, a mesa da assemblea primária faz o apuramento geral e proclama eleitos os cidadãos legalmente votados.

Havendo mais duma assemblea, o apuramento será feito nos termos gerais d'este artigo, na sede da junta e sob a presidência do presidente da mesma junta.

Art. 103.º Verificada a comparência dos portadores das actas, o presidente proporá dois dêles para escrutinadores, dois para secretários e dois para suplentes de maneira que estejam representados os candidatos de cada uma das listas e, logo que a mesa se ache constituída, pelos portadores serão entregues as actas originaes ao presidente, que em seguida as apresentará à assemblea, bem como as cópias autênticas que lhe foram remetidas e aquelas que ao representante da autoridade civil foram entregues na conformidade da artigo 98.º

§ único. Se faltar alguma acta original ou cópia autêntica, terá de fazer-se o apuramento pelas que apparecerem.

Art. 104.º Passar-se há, seguidamente, à eleição das várias comissões, que hão-de examinar as actas e fazer o apuramento dos votos.

§ 1.º O apuramento relativo à eleição de qualquer assemblea primária ou secção de voto não poderá ser feito por comissão de que faça parte membro, que nela esteja recenseado.

§ 2.º As operações do apuramento geral poderão ser fiscalizadas pelos candidatos do círculo ou seus representantes legitimos, que poderão apresentar protestos e reclamações verbais ou escritas, devendo ser estas apensas à acta do apuramento.

Art. 105.º Do exame das actas, comparando as originaes com as cópias autênticas e cadernos de recenseamento, e verificando a autenticidade daquelas e a veracidade do número de votos que, no apuramento primário, foram atribuídos a cada lista electiva e a cada candidato, as comissões lavrarão parecer e certificarão os resultados colhidos.

§ único. A êste parecer, que terá de ser lido à assemblea, poderá ser oposto, pelos portadores das actas, o contra parecer, que houverem por conveniente.

Art. 106.º As comissões ou a mesa não poderão deixar de contar os votos que constam das actas, nem podem julgar de nulidades no recenseamento, formação das mesas, processo eleitoral ou elegibilidade dos candidatos.

Art. 107.º Aprovados ou reformados os pareceres, a mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na conformidade dêles, a fim de averiguar o número total de votos que cada um dos cidadãos votados teve em toda a circunscrição eleitoral e sobre isto lavrará um parecer, que será também lido e aprovado ou reformado pela assemblea.

Art. 108.º Concluído o apuramento, escrever-se há em dois cadernos, assinados e rubricados pela mesa, o número de votos que teve cada cidadão.

Art. 109.º Os nomes dos candidatos, presumidos eleitos serão logo proclamados pelo presidente à assemblea, e publicados em editais, que se afixarão na porta principal.

Art. 110.º Feita a proclamação dos candidatos, lavrar-se há acta das operações effectuadas, a qual será assinada pela mesa, e por ela rubricada, e pelos candidatos do círculo ou seus representantes que quizerem fazê-lo, na qual se mencionará a constituição da mesa, das comissões, parecer daquela e destas, contra pareceres dos portadores das actas, protestos e reclamações dos candidatos, nomes dos candidatos presumidos eleitos, número de votos de cada lista, bem como quaisquer ocorrências, que pareçam dignas de menção.

Art. 111.º Esta acta original de apuramento será enviada, juntamente com os originaes primários, cadernos, papéis da assemblea primária e de apuramento, à comissão parlamentar de verificação de poderes do Senado ou da Câmara dos Deputados, conforme se tratar duma ou outra eleição.

§ único. Nas eleições dos corpos administrativos os documentos a que se refere este artigo serão enviados aos tribunais do Contencioso Administrativo.

Art. 112.º Qualquer candidato ou eleitor do círculo poderá obter, precedendo requerimento escrito, certificado parcial ou total dos resultados colhidos.

Art. 113.º Da acta do apuramento tirar-se hão duas cópias autênticas, que serão fechadas e lacradas, levando no verso do sobrescrito as rubricas da mesa, das quais uma será entregue ao presidente da assemblea, para ser arquivada na câmara municipal, e outra ao representante da autoridade civil, para ser enviada ao governador civil.

Art. 114.º Da acta do apuramento geral se entregarão cópias, assinadas por toda a mesa, a cada um dos eleitos que presentes estiverem; aos ausentes enviar-se hão com participação official do respectivo presidente.

CAPÍTULO X

Verificação de poderes e julgamento de eleições

Art. 115.º Em dia e hora que serão fixados em diploma especial do Governo, reunir-se hão na sala destinada às sessões do Senado e da Câmara dos Deputados os candidatos considerados eleitos nas assembleas de apuramento geral, e, por indicação dum dêles, eleger-se há logo a mesa da assemblea, que será composta de presidente, escrutinador e secretário, eleitos por aclamação da maioria dos candidatos proclamados no apuramento, que estiverem presentes.

§ único. Para que sejam válidos os trabalhos da assemblea, basta que esteja presente a maioria dos candidatos proclamados.

Art. 116.º Proceder-se há seguidamente, por sufrágio secreto, à eleição de três comissões de verificação de poderes, que serão compostas cada uma dum presidente e quatro vogais, que, em face do disposto neste decreto eleitoral, terão de conhecer de todos os processos da eleição dos candidatos, julgar reclamações, protestos, pareceres, contra-pareceres, documentos que os instruem, nulidade dos boletins suspeitos ou declarados nulos, constituição das listas e de todos os fundamentos que possam invalidar a eleição dos candidatos proclamados.

§ 1.º As listas para a eleição de cada uma das comissões a que se refere este artigo não podem conter mais de três nomes, devendo considerar-se eleitos, os cinco indivíduos cujos nomes tenham obtido maior número de sufrágios.

§ 2.º Estas comissões ficarão desde logo instaladas, e começarão os seus trabalhos, que durarão tantos dias quantos se tornarem necessários, em recintos que lhes forem destinados no próprio edificio do Congresso.

§ 3.º Por estas comissões serão distribuídos pelo presi-

dente da mesa, em partes iguais, tanto quanto possível, os processos eleitorais, de maneira que nenhum candidato faça parte da comissão que há-de julgar o processo da sua eleição.

§ 4.º A cargo dos presidentes das comissões verificadoras ficará especialmente a guarda das actas e mais papéis das eleições, sobre as quais as comissões da sua presidência terão de lavrar as suas decisões.

§ 5.º As eleições coloniais serão julgadas nos prazos fixados pelo Governo em decreto especial.

Art. 117.º Aos candidatos de círculo será permitido apresentar, perante a comissão verificadora da sua eleição, os protestos, reclamações e documentos, tendentes a provar os seus direitos de candidato eleito bem como requerer inquéritos, que aliás as comissões podem ordenar mesmo sem lhes terem sido requeridos.

Art. 118.º As decisões serão tomadas, em cada comissão, por maioria de votos dos seus membros, e comunicadas, no fim dos trabalhos de verificação, ao Ministério do Interior para que sejam publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 119.º Pelas comissões de verificação serão passadas aos candidatos, eleitos definitivamente, as suas cartas de Deputado ou Senador assinadas por todos os membros da comissão, nas quais devem mencionar-se os seus direitos, imunidades e deveres, consignados no presente decreto.

Art. 120.º As comissões de verificação deverão considerar eleitos candidatos não proclamados na assemblea de apuramento geral, quando forem por elas validados boletins suspeitos, que bastem, juntamente com os escrutinados, a assegurar a êsses candidatos a votação precisa, e, consequentemente, excluir algum que já tenha sido aclamado.

CAPÍTULO XI

Das reclamações e julgamento das eleições administrativas

Art. 121.º Qualquer eleitor pode reclamar contra a illegalidade das operações eleitorais e ilegitimidade dos eleitos para a corporação em cuja eleição tiver direito de votar.

§ 1.º Quando as reclamações forem verbais, serão inseridas nas actas e ditadas por os reclamantes; quando forem apresentadas por escrito, se fará na acta menção delas, e os respectivos originaes das mesmas reclamações, com todos os documentos que lhe disserem respeito, serão, depois de tudo ser rubricado por os membros das mesas, por o reclamante e por mais três eleitores que o quizerem fazer, juntas ao processo da eleição.

§ 2.º As mesas poderão informar, nas actas, o que entenderem acerca do objecto das reclamações.

Art. 122.º As reclamações que forem apresentadas posteriormente ao apuramento serão feitas por escrito, assinadas pelo próprio reclamante, com a assinatura reconhecida autênticamente, ou por seu bastante procurador, e entregues dentro do prazo de oito dias, a contar do apuramento, ao respectivo governador civil, o qual as fará examinar por os membros da mesa, para dentro do prazo de dez dias responderem o que tiverem por conveniente à matéria da mesma reclamação.

§ único. Com ou sem resposta, o governador civil enviará as mesmas reclamações, com o processo eleitoral, ao auditor administrativo, o qual fica com competência para julgar todo o processo.

Art. 123.º O governador civil recebendo os processos eleitorais ordenará que os secretários gerais os examinem dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que os mesmos forem recebidas nas respectivas secretarias, devendo os mesmos secretários gerais reclamar perante o auditor todas as vezes que reconhecerem que houve illegalidade no acto eleitoral ou que se tenham praticado quais-

quer actos que forem contrários às disposições da lei em vigor.

Art. 124.º O governador civil participará aos corpos administrativos em exercício os nomes dos vogais definitivamente eleitos.

Art. 125.º Aos auditores é concedido o prazo de oito dias para, com prévia audiência do Ministério Público, proferir a sua sentença nos processos eleitorais sujeitos ao seu julgamento.

Art. 126.º Da sentença do auditor cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, recurso que será interposto e processado nos termos da lei e regulamentos em vigor.

Art. 127.º As actas eleitorais, passadas com as formalidades legais, fazem prova plena acêrca dos factos que directamente se referem ao acto eleitoral, sendo sómente admissível a prova documental em contrário ou além do conteúdo delas.

Art. 128.º Serão julgadas nulas as eleições em que se hajam preterido formalidades, ou preceitos legais, que possam influir no resultado geral da votação.

Art. 129.º Anulada a eleição, o acto eleitoral repete-se só naquelas assembleas em que houve irregularidades, devendo o auditor fazer o respectivo apuramento na sentença que proferir, de forma a ficar determinado o número de votos sobre os quais não haja dúvida.

Art. 130.º Não se tendo constituído a assemblea de apuramento, o auditor declarará eleitos os cidadãos que devam ser proclamados.

CAPÍTULO XII

Da forma do processo nos crimes eleitorais

Art. 131.º A competência para o julgamento de todos os crimes ou transgressões eleitorais é deferida ao juiz da comarca sede do círculo mais próximo daquele onde o delito houver sido cometido.

Art. 132.º Oficiosamente ou por participação escrita de qualquer cidadão deve o agente do Ministério Público promover o competente procedimento criminal contra aqueles que forem suspeitos da prática de quaisquer crimes ou transgressões eleitorais, requerendo o respectivo corpo de delito directo ou indirecto e praticando tudo aquilo que julgar necessário para a descoberta da verdade.

Art. 133.º A instrução dos respectivos processos estará concluída dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da instauração; e do despacho que receber a acusação, cabe recurso de agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal da Relação.

§ único. Este recurso subirá nos próprios autos.

Art. 134.º Proferido o despacho de pronúncia, e presos ou afiançados os arguidos, será o processo oficialmente remetido ao juiz da comarca que tiver competência para o julgar nos termos do artigo 131.º

§ único. Este juiz designará o julgamento dentro do prazo de trinta dias a contar do recebimento do processo.

Art. 135.º O escrivão a quem haja tocado o processo facultá-lo há no cartório à defesa a fim desta o examinar, e poder requerer, e dentro do prazo de quinze dias, qualquer diligência que julgar conveniente incluindo a passagem de quaisquer cartas precatórias as quais serão passadas com a dilação mínima de dez dias e poderão ser juntas ao processo até o dia do julgamento.

Art. 136.º Da sentença condenatória cabe apelação com efeito suspensivo, para a Relação do distrito e no julgamento dela a Relação conhecerá da matéria de qualquer agravo interposto durante a formação do processo.

Art. 137.º A apresentação de quaisquer artigos de falsidade ou de qualquer excepção não suspenderá o andamento do processo e estes incidentes serão devidamente apreciados na sentença final.

§ único. Se a falsidade fôr deduzida a qualquer documento apresentado na audiência do julgamento, ou até

três dias antes, o julgamento será adiado, por uma só vez, e marcado dentro dum período não excedente a oito dias.

Art. 138.º No mais não especialmente previsto por esta lei, observar-se hão as disposições em vigor que regulam o processo penal ordinário.

CAPÍTULO XIII

Disposições penais e gerais

Art. 139.º Os funcionários públicos, os membros das juntas de paróquia, ou quaisquer outras pessoas, que deixarem de prestar aos funcionários recenseadores os esclarecimentos e informações, que por elles lhes forem pedidos, ou que lhes cumpre enviar, incorrerão na pena de trinta dias de prisão correccional e multa não inferior a 50\$000 réis.

§ único. Se os esclarecimentos ou informações a que se refere este artigo forem dados falsamente, a pena será de seis meses de prisão correccional e suspensão de direitos políticos por cinco anos.

Art. 140.º Os presidentes das comissões recenseadoras, a que se refere o artigo 27.º do decreto com força de lei de 14 de Março de 1911, que se recusarem a entregar o recenseamento eleitoral aos secretários recenseadores para os efeitos do artigo 13.º, incorrem na pena de três meses de prisão correccional e multa não inferior a 100\$000 réis.

Art. 141.º As autoridades ou funcionários públicos, de qualquer ordem ou categoria, que se negarem a passar dentro do prazo legal as cópias, certidões ou atestados que lhes forem pedidos para efeitos eleitorais, ou que, sob qualquer pretexto, demorarem a passagem desses documentos ou a entrega de quaisquer outros, que lhes hajam sido confiados, incorrem na pena de prisão correccional por trinta dias e em multa não inferior a 100\$000 réis.

Art. 142.º O notário que, sem motivo justificado, se recusar a fazer o reconhecimento de que trata o artigo 18.º, incorre na pena de multa não inferior a 50\$000 réis e em suspensão do emprêgo por seis meses.

Art. 143.º O membro, ou membros da junta de paróquia que se recusarem, sem motivo justificado, a atestar nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º, incorrem na pena de prisão correccional por trinta dias e multa correspondente.

Art. 144.º Os juizes de qualquer ordem ou categoria, que deixarem de cumprir, dentro dos prazos fixados por esta lei, as obrigações que por ela lhes são impostas, incorrerão na pena fixa dum ano de suspensão de exercício e de vencimento.

§ único. Esta pena ser-lhes há imposta pelo Ministério da Justiça em processo disciplinar para esse fim instaurado.

Art. 145.º Os agentes do Ministério Público junto do respectivo tribunal são obrigados a comunicar ao Ministério da Justiça, dentro do prazo de quinze dias, as infracções praticadas pelos juizes, a que se refere o artigo anterior.

Art. 146.º Os agentes do Ministério Público que deixarem de cumprir as obrigações que por esta lei lhes são impostas, serão, em processo disciplinar, demitidos do seu cargo; e, se forem magistrados judiciais a exercer aquelas funções em comissão, sofrerão, além da perda da comissão, a pena fixa dum ano de suspensão de exercício e de vencimento.

Art. 147.º Os juizes de qualquer ordem ou categoria que, em processo crime ordinário, forem convencidos de haverem julgado, em matéria eleitoral, por peita, por suborno, ou contra disposição expressa da lei, serão condenados na pena de dois anos de prisão correccional e multa de 300\$000 réis, além da demissão do seu cargo.

§ único. São competentes para requererem e promoverem o competente processo o Ministério Público, o lesado, ou qualquer cidadão recenseado como eleitor na respectiva circunscrição eleitoral.

Art. 148.º Os funcionários recenseadores, que, sem justo motivo, se recusarem a cumprir algumas das obrigações que lhes são impostas por esta lei, ou não as cumprirem no prazo legal, serão demittidos dos seus cargos e condenados na pena de prisão correccional por seis meses e multa correspondente.

Art. 149.º Todos os que se fizerem inscrever a si ou a outros, ou concorram para que êles próprios ou êsses outros sejam indevidamente inscritos no recenseamento, já mencionando-os com falso nome ou falsa qualidade, já encobrando ou concorrendo para que se encubra uma incapacidade prevista na lei, ou tiverem feito ou concorrido para que se faça a inscrição dum mesmo eleitor em mais duma relação de recenseamento, incorrem na pena de prisão correccional por três meses e na suspensão de direitos políticos por cinco anos.

§ único. Na mesma pena incorrem os funcionários recenseadores que, por dolo, inscreverem ou deixarem de inscrever indevidamente qualquer cidadão no recenseamento.

Art. 150.º Todo o que votar, estando inibido de o fazer, nos termos desta lei, incorre na pena de prisão correccional por três meses e em multa não inferior a 50\$000 réis.

§ único. Na mesma pena incorre o cidadão que se aproveitar duma inscrição múltipla para votar mais duma vez, ou em mais duma assemblea.

Art. 151.º Todo aquele que votar em mais duma assemblea eleitoral, ou seja tomando falsamente o nome e a qualidade doutro cidadão inscrito, ou seja apresentando carta de eleitor, que lhe não pertença, ou seja em virtude de decisão judicial, que lhe não diga respeito, incorre na pena de prisão correccional por um ano e na suspensão de direitos políticos por cinco anos.

Art. 152.º Todos aqueles que falsificarem, ou concorrerem para que seja falsificado o escrutínio: aceitando listas declaradas ilegais por esta lei, ou contando os votos que elas contiverem; pondo ou consentindo que se ponha nota de descarga em eleitores que não votaram; introduzindo ilegalmente listas nas urnas, ou tirando ou substituindo as que nelas tiverem sido legalmente lançadas; trocando na leitura das listas os nomes dos votados, ou diminuindo votos a um para os acrescentar a outro no acto do assentamento; ou falseando por qualquer modo a verdade da eleição; incorrerão, em qualquer dos casos, na pena de prisão correccional por um ano e em multa nunca inferior a 200\$000 réis.

Art. 153.º Incorrerão na pena estabelecida no artigo antecedente todos aqueles que, por qualquer modo, falsificarem o recenseamento nos cadernos que forem enviados às assembleas primárias ou quaisquer outros documentos que às mesmas forem remetidos; os que falsificarem os cadernos, actas e mais papéis respeitantes à eleição, que devam ser remetidos às assembleas de apuramento e, em geral, todos os que falsifiquem, ou concorram para que se falsifique ou consentirem que se falsifiquem os livros do recenseamento eleitoral e qualquer documento respeitante ao recenseamento ou à eleição, e ainda os que deixarem extraviar o referido livro ou documentos mencionados, que lhes hajam sido confiados.

Art. 154.º Os presidentes das mesas das assembleas primárias, ou das de apuramento, que, sem motivo justificado, não comparecerem para presidir no dia, hora e local designados, incorrem na pena de multa não inferior a 50\$000 réis.

Art. 155.º Na mesma pena incorrem os portadores das actas que, sem motivo justificado e sem se fazerem substituir, deixarem de comparecer na assemblea de apuramento no dia, hora e local designados.

Art. 156.º O candidato que apresentar a sua candidatura em mais duma lista no mesmo circulo, e o eleitor que subscrever mais duma declaração de candidatura, incorrem em pena de multa não inferior a 20\$000 réis.

Art. 157.º O presidente da câmara municipal, ou o vereador seu delegado, que deixarem de cumprir as obrigações que nesta lei lhes são impostas com respeito à apresentação de candidaturas e de listas eleitorais, incorrem na pena de prisão correccional por três meses e em multa não inferior a 100\$000 réis.

Art. 158.º Os delegados eleitorais, effectivos ou suplentes, a que se refere o artigo 48.º, que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer aos actos eleitorais das assembleas primárias, incorrem na pena de trinta dias de prisão correccional e em multa não inferior a 50\$000 réis.

Art. 159.º Aqueles que por meio de notícias falsas, boatos caluniosos, promessas, dádivas, ou quaisquer outros artificios fraudulentos, surpreenderem ou desviarem votos, determinarem ou tentarem determinar um ou mais eleitores a abster se de votar, um ou mais portadores de actas a deixarem de cumprir as obrigações que lhe são impostas por esta lei, incorrem na pena de três meses de prisão correccional.

§ único. Se o delinquirente fôr funcionário público, incorre, além da pena de prisão prescrita neste artigo, na suspensão de direitos políticos por cinco anos e demissão de cargo.

Art. 160.º Aqueles que, por vias de facto, violências ou ameaças contra um eleitor, fazendo-lhe recear algum dano para a sua pessoa, familia ou fortuna, o determinarem ou tentarem determinar a votar ou abster-se de votar, influírem ou tentarem influir sôbre o seu voto, incorrem na pena de prisão correccional por três meses e em multa não inferior a 100\$000 réis.

§ 1.º Se as vias de facto ou as violências forem tais que, segundo as regras gerais de direito penal, mereçam pena superior à estabelecida neste artigo, ser-lhes há applicada essa pena mais grave.

§ 2.º Se o delinquirente fôr funcionário público, ou pessoa de quem o ameaçado seja dependente ou assalariado, a pena será elevada ao dôbro e, além disso, agravada com suspensão de direitos políticos por cinco anos.

Art. 161.º Todos aqueles que, por meio de tumulto, vozearia, ou quaisquer outras demonstrações ameaçadoras, perturbarem, ou tentarem perturbar, as operações das assembleas eleitorais, ou atentarem contra o exercício do direito eleitoral ou contra a liberdade de votar, e bem assim todos os que, em tumulto; entrarem ou tentarem entrar com violência na assembleia eleitoral, com o fim de impedir a eleição de qualquer cidadão, ou de impor a dum outro, incorrem na pena de prisão correccional por deztoito meses e em multa não inferior a 200\$000 réis.

§ 1.º Se os delinquentes forem armados, todos ou alguns, ou se o escrutínio fôr violado, a prisão será de dois anos e a multa não inferior a 500\$000 réis.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo antecedente é inadmissivel fiança à culpa, e o tempo de prisão preventiva não será levada em conta para o efeito da pena.

Art. 162.º Todo aquele que impedir a entrada ou saída dum candidato ou dos seus delegados nas assembleas eleitorais, ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerçam todos os actos a que tem direito, nos termos desta lei, incorre na pena de prisão correccional por seis meses e multa não inferior a 200\$000 réis.

§ único. Se a violência fôr praticada em motim, ou com ameaça ou emprêgo de qualquer arma, a pena será elevada ao dôbro, sem prejuizo do que se encontra disposto no artigo 160.º

Art. 163.º Todo aquele que entrar armado em qualquer assemblea eleitoral, incorre na pena de prisão correccional por trinta dias e em multa não inferior a 100\$000 réis.

Art. 164.º A autoridade militar, por cuja ordem, alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembleas eleitorais ou na sua proximidade,

sem requisição do respectivo presidente e contra o disposto no artigo 77.º, incorre na pena de prisão militar por um anno.

§ 1.º Nenhuma ordem vocal autorizará a infracção do referido no artigo 77.º, e nenhuma ordem por escrito releva da responsabilidade imposta neste artigo, a não ser a original requisição do presidente da mesa.

§ 2.º Se a autoridade fôr civil, incorre na pena dum ano de prisão correccional e na demissão do cargo.

Art. 165.º Todos os que, durante a reunião das assembleas eleitorais, insultarem ou violentarem a mesa, ou lhe faltarem á devida obediência, insultarem ou violentarem algum dos delegados eleitorais ou algum dos membros da assemblea, incorrem na pena de seis meses de prisão correccional e em multa não inferior a 100\$000 réis.

§ 1.º Se o escrutínio fôr violado, a prisão será dum ano e a multa não inferior a 300\$000 réis.

§ 2.º Se á violência corresponder, segundo as regras gerais de direito penal, pena mais grave, ser-lhes há essa aplicada.

Art. 166.º Aquele que roubar a urna com as listas recebidas, mas ainda não apuradas, ou roubar algumas listas, incorre na pena de prisão correccional por dezóito meses e em multa não inferior a 300\$000 réis.

§ 1.º Se o roubo fôr effectuado em tumulto e com violência, a pena de prisão será de dois anos e a multa não inferior a 500\$000 réis; e quando á violência couber, pela lei geral, pena mais grave, essa será a aplicada.

§ 2.º Nos casos previstos neste artigo e seu § 1.º, terá applicação o disposto no § 2.º do artigo 161.º

Art. 167.º Se algum eleitor, certificando a sua identidade e capacidade eleitoral, apresentando a sua carta de eleitor ou a competente decisão judicial, fôr pela mesa da assemblea impedido de votar, serão os vogais da mesa condenados na pena de prisão correccional por um ano e em multa não inferior a 200\$000 réis.

§ único. Serão isentos de pena os vogais da mesa, que no acto da violência, contra ela, houverem protestado por escrito.

Art. 168.º Todas as autoridades administrativas ou policiaes que, por negligência, deixarem de empregar os meios á sua disposição para obstem a que se pratiquem as contravenções de delitos previstos nesta lei, dentro da área da sua jurisdição, incorrem na pena de multa não inferior a 100\$000 réis, e na suspensão temporária ou demissão do seu cargo, conforme ao tribunal parecer justo com o grau da culpa.

Art. 169.º Todos os magistrados, autoridades ou funcionários públicos, que nas circunscções territoriais, pelas quais forem respectivamente inelegiveis, espalharem cartas, proclamações ou manifestos eleitorais, ou angariarem votos, incorrem na pena de prisão correccional por seis meses e na demissão do seu cargo.

Art. 170.º Toda a autoridade, seja qual fôr a sua classe ou categoria, que no dia da eleição fizer, sob qualquer pretexto, e ainda por motivo de serviço público, sair do seu domicilio ou permanecer fora d'ele qualquer eleitor, para que não possa votar, incorre na pena de dois anos de prisão correccional e em multa não inferior a 200\$000 réis, além da demissão do seu cargo.

§ único. Igual pena será applicada a qualquer autoridade que, por si ou por seus subordinados, conduzir ou forçar os eleitores a comparecer no local da eleição para darem o seu voto ou os impedir de aí communicarem e tratarem com os outros para acordarem no melhor modo de exercer o seu direito.

Art. 171.º Todas as contravenções e delitos que ofenderem as disposições desta lei ou o direito eleitoral ou o exercício d'ele, a que não se achar estabelecida pena determinada neste capitulo, serão punidos com prisão correccional por trinta dias e multa correspondente.

Art. 172.º As penas de prisão estabelecidas nesta lei são sempre fixas e não remiveis.

Art. 173.º Não tem applicação aos réus condenados por crimes previstos nesta lei o disposto no artigo 8.º da lei de 6 de Julho de 1893.

Art. 174.º O procedimento criminal pelas contravenções ou delitos previstos nesta lei prescreve pelo prazo de dois anos, a contar da data em que forem praticados.

Art. 175.º Os processos por estes crimes, não suspendem, em caso algum, as operações eleitorais, nem podem prejudicar o segredo do escrutínio.

Art. 176.º A condenação, quando tenha lugar, não importará nunca a anulação da eleição, declarada válida legalmente.

Art. 177.º São permitidas as reuniões para fins e objectos eleitorais, tanto públicas como particulares, sem outras restrições que não sejam as estabelecidas em leis especiais.

Art. 178.º Até quinze dias depois de promulgada esta lei o Governo fará publicar no *Diário do Governo* os modelos e formulários dos documentos indispensáveis para se realizarem todas as operações eleitorais desde o recenseamento até o apuramento final.

Art. 179.º Fica revogada a legislação em contrario.

Quadro dos prazos para as operações do recenseamento eleitoral a que se refere o artigo 15.º da presente lei

Apresentação de documentos e requerimentos para a inscrição no recenseamento politico desde 2 de Janeiro ..	20 dias
Organização do recenseamento pelos funcionários recenseadores.....	30 dias
Afixação das relações do recenseamento nos lugares do estylo	15 dias
Período para as reclamações apresentadas ao juiz de direito	20 dias
Período para a decisão das reclamações e notificação ..	20 dias
Período para a organização das alterações ordenadas pelos juizes de direito	10 dias
Período em que estará afixado o edital com as modificações ordenadas.....	10 dias
Período para as reclamações de recurso para as Relações	5 dias
Decisão dos recursos nas Relações	15 dias
Período para a organização pelo funcionário recenseador das alterações ordenadas pelas decisões das Relações	10 dias
Período em que estará afixado edital com estas modificações ordenadas	10 dias
Período para recorrer das decisões das Relações	5 dias
Período para as decisões do Supremo Tribunal de Justiça	15 dias
Notificação dessas decisões aos funcionários recenseadores	4 dias
Organização do livro de recenseamento e remessa das cópias ao Governo Civil e julço da comarca.....	30 dias

Lisboa e Sala das Sessões da comissão encarregada de elaborar o Código Eleitoral, 17 de Dezembro de 1912.

António Maria da Silva.

Luis de Mesquita Carvalho.

Henrique Cardoso (vencido em parte).

José Dias da Silva.

José Vale de Matos Cid.

Projecto de lei n.º 376-A

CAPÍTULO I

Dos eleitores

Artigo 1.º São eleitores de cargos legislativos e administrativos todos os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de 21 anos ou que completem essa idade até o termo das operações de recenseamento, domiciliados no território da República Portuguesa, nos quais concorra alguma das seguintes circunstâncias:

- 1.º Saber ler e escrever;
- 2.º Ter pago no ano anterior, de contribuição directa ao Estado, qualquer quantia.

§ único. São também eleitores as mulheres maiores de vinte e cinco anos, que tenham um curso superior, secundário ou especial.

Art. 2.º Os cidadãos pertencentes ao exército de terra e à armada, de qualquer graduação, que à data da eleição se encontrem em serviço activo nas unidades militares, não podem votar.

Estas disposições e as demais que, na presente lei, se referem a militares são extensivas aos indivíduos que fazem parte dos corpos da policia civil e que se encontrem na efectividade do serviço.

Art. 3.º Não podem ser eleitores:

1.º Os alienados e bem assim os interditos por sentença da regência de sua pessoa e da administração de seus bens;

2.º Os falidos, enquanto por sentença com trânsito em julgado, não forem reabilitados;

3.º Os que estiverem pronunciados por despacho com trânsito em julgado e os privados do exercício dos seus direitos políticos por efeito de sentença penal condenatória;

4.º Os que tiverem sido condenados como vadios, dentro do prazo de cinco anos, a contar da data da sentença que os condenou;

5.º Os que tiverem sido condenados por crime de conspiração contra a República e aqueles que, encontrando-se em país estrangeiro, estejam indiciados pelo mesmo motivo;

6.º Os indigentes incluindo-se neste número aqueles que estiverem internados em qualquer estabelecimento de caridade;

7.º Os estrangeiros naturalizados há menos de dois anos;

8.º Os que por sentença, com trânsito em julgado, tiverem sido condenados por crimes eleitorais, durante o período de dez anos a contar da data da sentença.

9.º Os criados de servir.

CAPÍTULO II

Dos elegíveis

Art. 4.º Todos os eleitores, excepção feita dos estrangeiros, a que se refere o n.º 7.º do artigo anterior, que saibam ler e escrever e tenham mais de vinte e cinco anos, são hábeis para serem eleitos quer para representantes do Poder Legislativo, quer para os corpos administrativos, sem prejuizo contudo do disposto no § 3.º do artigo 7.º da Constituição.

§ único. Os militares de terra e mar nas condições do artigo 2.º, que se proponham candidatos a membros do Congresso ou dos corpos administrativos, devem requerer licença, que lhes não poderá ser negada e que deverá principiar vinte dias antes do marcado para a eleição. Esta licença não poderá ir além do dia da reunião da assem-

blea de apuramento, não importará perda de sôlido e gratificação da patente e o seu tempo não será descontado para efeito algum.

Quando não sejam eleitos, voltarão a ocupar a mesma situação em que estavam antes de apresentarem a sua candidatura.

Art. 5.º São, porém, inelegíveis em absoluto:

a) Para exercer as funções de Senadores ou de Deputados:

1.º Os concessionários, contratadores ou sócios de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado e os que forem advogados efectivos, directores, administradores, membros gerentes ou fiscais de sociedades por êle subsidiadas, ou que, por conta dêle, administrarem alguns dos seus rendimentos, excepto os que por delegação do Governo representarem nelas os interesses do mesmo Estado;

b) Para exercer qualquer função dos corpos administrativos:

Os que tiverem qualquer contrato com o corpo administrativo de cuja eleição se tratar, e bem assim os seus fiadores.

Art. 6.º São respectivamente inelegíveis e não podem por isso ser votados para Deputados ou Senadores nas divisões territoriais a que respeitar o exercício das suas funções:

1.º Os magistrados administrativos, judiciais, fiscais e os do Ministério Público, os conservadores do registo predial, e os do registo civil e os notários públicos;

2.º Os empregados dos corpos administrativos, dos governos civis e dos serviços policiaes e fiscaes;

3.º Os delegados e sub-delegados de saúde e os funcionários de sanidade marítima;

4.º Os empregados de justiça e de finanças;

5.º Os directores e chefes de serviços técnicos de obras públicas, que dependem do Ministério do Fomento, e seus subordinados;

6.º Os ministros de qualquer religião;

7.º Os empregados do serviço interno das alfândegas;

8.º Os que exercerem quaisquer comandos militares ou navais nessa circunscrição.

§ 1.º A inelegibilidade prevista neste artigo subsiste ainda durante o período de três meses depois que, por qualquer motivo, cessou na respectiva circunscrição o provimento no cargo.

§ 2.º Essa inelegibilidade é extensiva aos substitutos e interinos que exerçam o cargo em todo ou em parte do tempo da eleição, entendendo-se por tempo de eleição o que decorre desde a publicação do diploma que designar o dia para a realização do acto eleitoral até a conclusão do apuramento.

§ 3.º Todavia esta inelegibilidade não diz respeito a funcionários que exerçam cargos cuja acção se estenda a todo o território da República ou simplesmente da metrópole e ilhas adjacentes.

Art. 7.º São inelegíveis para os corpos administrativos:

1.º Os membros do Governo;

2.º Os militares em serviço activo no exército ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis que não os inibam das funções administrativas;

3.º Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e bem assim os funcionários dos tribunais comuns, administrativos e fiscaes, remunerados;

4.º Os conservadores do registo predial e do registo civil;

5.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos de cuja eleição se tratar;

- 6.º Os funcionários e agentes policiais;
- 7.º Os funcionários remunerados do serviço de lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado;
- 8.º Os empregados do Corpo Diplomático e Consular Português em efectivo serviço;
- 9.º Os empregados dos correios e telégrafos;
- 10.º Os funcionários de sanidade marítima;
- 11.º Os professores de instrução primária, excepto para as juntas de paróquia;
- 12.º Os cidadãos que estejam legalmente privados do exercício dos seus direitos civis e políticos;
- 13.º Os membros dos conselhos de administração ou fiscais de quaisquer empresas, sociedades ou companhias, que tenham contrato de qualquer natureza com os mesmos corpos administrativos;
- 14.º Outros quaisquer mencionados em leis especiais.
- § único. Não são compreendidos nas disposições d'este artigo os funcionários referidos, que estejam aposentados ou na inactividade.
- Art. 8.º Em diploma especial, que será integrado nesta lei, ficarão estabelecidas as incompatibilidades para o exercício das funções legislativas e dos corpos administrativos.

CAPÍTULO III

Do recenseamento eleitoral

Art. 9.º O recenseamento eleitoral é organizado em conformidade com essa lei e anualmente revisto.

Art. 10.º A organização do cadastro dos cidadãos, que realizam as condições de capacidade eleitoral definidas por esta lei, cumpre aos chefes de secretaria das câmaras municipais e aos das administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto, ficando êsses funcionários com inteira responsabilidade pela não rigorosa observância de todas as disposições legais em matéria de recenseamento político.

Art. 11.º A data de se iniciarem as operações do recenseamento político é o dia 2 de Janeiro.

§ 1.º Oito dias antes de começar o período da inscrição dos eleitores tem êste de ser anunciado por editais, fixados nos lugares do costume, e por anúncio em dois dos jornais que se publicam na sede do concelho, havendo-os.

§ 2.º No edital a que se refere o parágrafo anterior, e que será assinado pelo funcionário recenseador, além do anúncio do período para a inscrição no recenseamento político, serão dados todos os esclarecimentos sobre as condições necessárias e a maneira como os cidadãos se devem fazer inscrever no recenseamento.

Art. 12.º O funcionário recenseador será auxiliado pelos empregados da secretaria da respectiva câmara e administração, que requisite, os quais receberão, bem como aquele, uma gratificação arbitrada pela câmara e paga pelo fundo especial destinado a êste serviço.

§ único. Todas as despesas que se fizerem com livros, cadernos, impressão e demais expediente, serão pagas pelo mesmo fundo especial, mediante fôlhas de despesa legalizadas e sob a responsabilidade do funcionário recenseador.

Art. 13.º O funcionário recenseador tomará por base o último recenseamento político existente, no qual fará todas as alterações que pela presente lei se tornarem necessárias, conservando apenas a inscrição de todos aqueles que foram inscritos em virtude de capacidade eleitoral que esta lei mantém, e corrigindo todas as indicações resultantes da mudança de circunstâncias dos indivíduos ali recenseados.

§ 1.º As Juntas de paróquia enviarão ao funcionário recenseador, dentro dos prazos legais, os esclarecimentos que êste necessite para a organização do recenseamento político. Êsses esclarecimentos serão enviados por escrito

e assinados pelo presidente e secretário da Junta que ficam com aquele funcionário por êles responsável.

§ 2.º Os conservadores do registo civil deverão enviar aos funcionários recenseadores, até 15 de Janeiro, a nota de todos os cidadãos, maiores de vinte e um anos, que tiverem falecido durante o ano anterior.

§ 3.º Os juizes de direito farão enviar pelos respectivos escrivães, no prazo a que se refere o parágrafo anterior, aos funcionários recenseadores, a nota de todos os indivíduos maiores de vinte e um anos que na sua comarca, durante o ano anterior, tenham sido condenados.

§ 4.º Os médicos directores de qualquer estabelecimento que sirva a hospitalização de alienados, enviarão, até 15 de Janeiro, ao funcionário recenseador, a nota de todos os cidadãos, maiores de vinte e um anos, que estejam internados como dementes.

§ 5.º Os secretários de finanças enviarão, dentro do mesmo prazo, ao funcionário recenseador, relação de todos os cidadãos que no ano anterior tiverem pago contribuição, nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º; mas o funcionário recenseador não poderá incluir no recenseamento senão os cidadãos constantes dessa relação, que se prove residirem, há pelo menos seis meses, no respectivo concelho.

Art. 14.º O funcionário recenseador apenas eliminará do recenseamento os nomes dos indivíduos constantes das relações, a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior; os que no último recenseamento político estejam apenas inscritos por capacidade eleitoral que esta lei não mantenha; os que lhe forem ordenados por sentença e aqueles que tenham deixado de residir no respectivo concelho há mais dum ano.

§ único. Os cadernos de recenseamento inscreverão adiante de cada nome de eleitor a sua idade, estado, profissão, morada, indicação de saber ler, cota censítica e de ser ou não elegível.

Art. 15.º Os prazos para a elaboração dos recenseamentos políticos são os indicados no respectivo quadro anexo, parte integrante desta lei.

Art. 16.º Todos os eleitores serão inscritos pelo concelho onde residam há pelo menos seis meses.

§ 1.º Quando um eleitor tiver mais de que uma habitação em bairros ou concelhos diversos, a sua inscrição pode fazer-se pela moradia em que não tenha a residência habitual, desde que o requeira em tempo aos secretários recenseadores.

§ 2.º Os funcionários do Estado, civis ou militares, só serão inscritos pelos estabelecimentos públicos onde exerçam os seus cargos, quando neles tenham o seu domicílio eleitoral.

§ 3.º Nenhum militar de terra e mar, oficial, comissário, chefe ou praça da policia civil pode requerer a inclusão ou exclusão no recenseamento eleitoral, de qualquer outro da mesma graduação, nem de graduação superior ou inferior.

Art. 17.º O domicílio eleitoral do cidadão é no lugar em que êle reside habitualmente com a sua família.

Art. 18.º O funcionário recenseador inscreverá nos respectivos cadernos todos os cidadãos, maiores de vinte e um anos, que saibam ler e escrever e que o provem com requerimento escrito e assinado na presença de notário, que o certifique e reconheça a letra e assinatura, ou na presença da maioria dos membros da sua respectiva junta de paróquia, que o atestem, ou ainda feito na presença do funcionário recenseador, quando acompanhado por duas testemunhas a que o mesmo reconheça idoneidade e que garantam ser o próprio.

§ único. Os requerimentos serão sempre instruídos com atestado em que o requerente prove residir há, pelo menos, seis meses no concelho por onde requiere a sua inscrição e certidão de idade, segundo o modelo oficial,

quando seja pela primeira vez inscrito no recenseamento político.

Art. 19.º A contar do dia 2 de Janeiro, até o dia 21 do mesmo mês, o funcionário recenseador receberá, mediante recibo, todos os requerimentos dos interessados, pedindo a sua inscrição no recenseamento, e todas as reclamações relativas a transferência de domicílio ou mudança nas indicações do indivíduo recenseado, quando provadas com documento passado pela junta de paróquia ou por funcionário competente.

Art. 20.º Decorridos vinte dias, depois de terminado o prazo para os cidadãos requererem a sua inscrição, serão expostos durante quinze dias, para exame e reclamação dos interessados, na secretaria da câmara ou da administração, desde as 9 horas até as 15, os cadernos do recenseamento eleitoral, tendo em lista separada a nota dos cidadãos que foram eliminados, com o motivo determinante dessa eliminação.

§ 1.º Cópias manuscritas ou impressas dos recenseamentos, devidamente autenticadas, serão, durante o período a que se refere este artigo, afixadas no átrio das juntas de paróquia das respectivas freguesias, o que tudo se tornará público por editais postos nos lugares do estilo.

§ 2.º Uma cópia das mesmas relações, manuscrita ou impressa, devidamente autenticada, será remetida ao juiz de direito da comarca a que pertencer a sede do concelho, e nas comarcas de Lisboa e Pôrto ao juiz da 1.ª vara cível, para ficar arquivada em juízo e que fará prova nas reclamações que a ela se refiram, devendo também ser facultada ao exame de todo o cidadão que o requerer.

Art. 21.º Contra a indevida ou inexacta inscrição e contra a omissão dalgum cidadão no recenseamento poderá reclamar, perante o competente juiz de direito, o próprio interessado ou qualquer cidadão do círculo, recenseado como eleitor no ano antecedente, com relação a terceiro, podendo num só requerimento reclamar por muitos ou por todos os que se julguem prejudicados.

§ único. O período para se fazerem as reclamações a que este artigo se refere, começa desde a data da exposição do recenseamento e prolonga-se por mais vinte dias, devendo todas as decisões dos juizes de direito, que serão motivadas, ser notificadas aos reclamantes, reclamados e funcionários recenseadores, dentro do prazo dos vinte dias que se seguem ao termo do período para reclamar.

Art. 22.º A reclamação contra a inscrição, fundada no facto de saber ler e escrever, será instruída com documento comprovativo da contestação ou com a declaração autenticamente reconhecida, feita e assinada por dois vizinhos do reclamado que assim o afirmem e que incorrem no crime de falsas declarações, quando se prove ser falsa.

§ 1.º O juiz de direito fará intimar o eleitor inscrito para que, no prazo de três dias, compareça perante êle, a fim de escrever e assinar um requerimento, solicitando a inscrição no recenseamento eleitoral. Não comparecendo, será julgada procedente a reclamação, excepto se o eleitor provar justo impedimento, e neste caso lhe será assinado novo prazo.

§ 2.º Esta reclamação poderá ser apresentada contra os eleitores já inscritos nos anos anteriores, mas, sendo julgada improcedente, não poderá interpor-se de novo.

Art. 23.º Em conformidade com as decisões do juiz de direito, o secretário recenseador adicionará às relações respectivas o nome dos eleitores mandados incluir, eliminará o nome dos mandados excluir e fará todas as demais alterações ordenadas, dentro do prazo de dez dias, sendo seguidamente e por espaço doutros dez dias afixados editais nos lugares do estilo, com todos os adições, eliminações e alterações feitas.

§ 1.º Cópias autenticadas serão, para idênticos efeitos aos do artigo 20.º e seus parágrafos, enviadas às Juntas de Paróquia e juiz de direito da comarca a que pertencer a sede do concelho ou ao juiz de direito da 1.ª vara cível em Lisboa e Pôrto.

Art. 24.º Das decisões do juiz de direito poderão recorrer para a Relação do distrito os mesmos que são hábeis para recorrer para o juiz de direito, sendo o recurso interposto perante aquele magistrado, independente de termo, por meio de petição em que se exponham os seus fundamentos, instruída com os documentos convenientes, podendo juntar-se outros dentro de três dias, findos os quais o processo será oficialmente enviado ao tribunal superior.

§ 1.º O recurso será distribuído na Relação como os feitos de 6.ª classe, e o relator o mandará com vista ao Ministério Público, que responderá no prazo improrrogável de vinte e quatro horas.

§ 2.º Findo este prazo, o escrivão cobrará o feito, fá-lo há concluso ao relator, e este o apresentará logo em sessão pública com cinco juizes, sendo a decisão tomada em conferência por três votos conformes.

§ 3.º Para o julgamento destes feitos haverá sessão todos os dias, ainda em tempo de férias.

Art. 25.º Do acórdão da Relação pode ainda recorrer-se para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo o recurso interposto, independentemente do termo, por meio de petição, que poderá ser instruída com documentos, e dentro de quarenta e oito horas oficialmente enviado, sem ficar tralado, àquele tribunal, onde será decidido sem mais termos que os determinados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 26.º Do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação, logo que transitem em julgado os respectivos acórdãos, baixarão officiosamente, sem ficar tralado, todos os processos de recurso eleitoral; as respectivas decisões serão notificadas ao funcionário recenseador e este, tendo em vista as mesmas decisões e as relações do recenseamento, devidamente organizadas e modificadas segundo as decisões do juiz de direito, procederá, sob sua responsabilidade, à organização do livro do recenseamento, seguindo-se na inscrição a ordem alfabética dos nomes em cada freguesia e agrupando-se ou dividindo-se as freguesias, conforme a divisão das assembleas. A respeito de cada eleitor se mencionarão todas as circunstâncias de identidade exaradas nas relações, nos termos do artigo 13.º

Art. 27.º O livro do recenseamento será numerado e rubricado em todas as fôlhas pelo presidente da câmara municipal, e terá termos de abertura e encerramento, subscritos pelo funcionário recenseador e assinados pela comissão executiva da câmara municipal, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos em cada freguesia. Nenhuma alteração poderá ser feita no mesmo livro por ordem de autoridade alguma.

Art. 28.º O funcionário recenseador é obrigado a guardar e conservar, sob sua responsabilidade, o livro do recenseamento eleitoral, e dêle, no prazo de vinte dias depois de encerrado, remeterá cópia autêntica ao governador civil e ao juiz de direito da comarca, a que pertencer a sede do concelho, e nas comarcas de Lisboa ou Pôrto ao juiz da primeira vara cível, para ficar arquivado em juízo.

§ 1.º Dentro de oito dias e independentemente de despacho, o funcionário recenseador passará, sem sêlo, todas as certidões que lhe forem pedidas do recenseamento, mediante o emolumento de 1/2 centavo por cada nome transcrito, e conferirá e autenticará, também sem sêlo, todas as cópias impressas ou litografadas que para êsse efeito lhe forem apresentadas, mediante o mesmo emolumento por cada cinco nomes conferidos.

§ 2.º Da cópia do recenseamento arquivada no Governo Civil o secretário geral, nos mesmos termos do parágrafo

antecedente e mediante igual emolumento passará certidão e autenticará, depois de conferidas, as cópias impressas ou litografadas que lhe forem apresentadas. Da mesma forma procederá o competente escrivão de direito em relação à cópia do recenseamento arquivada em juízo.

§ 3.º Todos os documentos relativos às operações do recenseamento ficarão arquivados na secretaria da câmara municipal ou da administração do bairro, sob responsabilidade do respectivo chefe da secretaria.

Art. 29.º Todo o processo eleitoral, compreendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos com que forem instruídos, as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, e o que nos tribunais se ordenar, conforme as disposições desta lei, e os reconhecimentos de assinaturas das mesmas petições, requerimentos ou documentos, são isentos de imposto do sêlo e de quaisquer emolumentos ou salários.

§ único. Os documentos a que se refere este artigo deverão declarar o fim para que são passados e para nenhum outro poderão utilizar-se.

Art. 30.º Todas as autoridades, funcionários e repartições públicas são obrigados a passar impreterivelmente dentro de cinco dias, as cópias, certidões e atestados que lhes sejam requeridos, para o efeito do recenseamento eleitoral, das reclamações ou dos recursos sobre o mesmo objecto. Esta obrigação incumbe igualmente aos ministros da religião católica, que ainda tiverem o registo paroquial a seu cargo, e aos notários na parte respeitante ao reconhecimento.

Art. 31.º Nos bairros de Lisboa e Pôrto e nas localidades em que haja guarda cívica, a autoridade competente mandará apresentar à junta de paróquia, sempre que esta o requisite, os guardas indispensáveis para os trabalhos de informações sobre o recenseamento eleitoral que à mesma junta forem solicitados pelo funcionário recenseador.

CAPÍTULO IV

Da forma do processo nos crimes eleitorais

Art. 32.º A competência para o julgamento de todos os crimes ou transgressões eleitorais é deferida ao juízo da comarca, sede do círculo mais próximo daquele onde o delito houver sido cometido.

Art. 33.º Oficiosamente ou por participação escrita de qualquer cidadão, deve o agente do Ministério Público promover o competente procedimento criminal contra aqueles que forem suspeitos da prática de quaisquer crimes ou transgressões eleitorais, requerendo o respectivo corpo de delicto directo ou indirecto e praticando tudo aquilo que julgar necessário para a descoberta da verdade.

Art. 34.º A instrução dos respectivos processos estará concluída dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da instauração; e do despacho que receber a acusação cabe recurso de agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal da Relação.

§ único. Este recurso subirá nos próprios autos.

Art. 35.º Proferido o despacho de pronúncia, e presos ou afiançados os arguidos, será o processo oficialmente remetido ao juiz da comarca que tiver competência para o julgar nos termos do artigo 32.º

§ único. Este juiz designará o julgamento dentro do prazo de trinta dias a contar do recebimento do processo.

Art. 36.º O escrivão, a quem haja tocado o processo, facultá-lo há no cartório à defesa a fim desta o examinar, e poder requerer, dentro do prazo de quinze dias, qualquer diligência que julgar conveniente, incluindo a passagem de quaisquer cartas precatórias, as quais serão passadas com a dilação mínima de dez dias e poderão ser juntas ao processo até o dia do julgamento.

Art. 37.º Da sentença condenatória cabe apelação, com efeito suspensivo, para a Relação do distrito e no julga-

mento dela a Relação conhecerá da matéria de qualquer agravo interposto durante a formação do processo.

Art. 38.º A apresentação de quaisquer artigos de falsidade ou de qualquer excepção não suspenderá o andamento do processo e estes incidentes serão devidamente apreciados na sentença final.

§ único. Se a falsidade fôr deduzida a qualquer documento apresentado na audiência do julgamento, ou até três dias antes, o julgamento será adiado, por uma só vez, e marcado dentro dum período não excedente a oito dias.

Art. 39.º No mais, não especialmente previsto por esta lei, observar-se hão as disposições em vigor que regulam o processo penal ordinário.

CAPÍTULO V

Disposições penais e gerais

Art. 40.º Os funcionários públicos, os membros das juntas de paróquia, ou quaisquer outras pessoas, que deixarem de prestar aos funcionários recenseadores os esclarecimentos e informações, que por elles lhes forem pedidos, ou que lhes cumpre enviar, incorrerão na pena de trinta dias de prisão correccional e multa não inferior a réis 50\$000.

§ único. Se os esclarecimentos ou informações a que se refere este artigo forem dados falsamente, a pena será de seis meses de prisão correccional e suspensão de direitos políticos por cinco anos.

Art. 41.º Os presidentes das comissões recenseadoras, a que se refere o artigo 27.º do decreto com força de lei de 14 de Março de 1911, que se recusarem a entregar o recenseamento eleitoral aos secretários recenseadores para os efeitos do artigo 13.º, incorrem na pena de três meses de prisão correccional e multa não inferior a 100\$000 réis.

Art. 42.º As autoridades ou funcionários públicos, de qualquer ordem ou categoria, que se negarem a passar dentro do prazo legal as cópias, certidões ou atestados que lhes forem pedidos para efeitos eleitorais, ou que, sob qualquer pretexto, demorem a passagem desses documentos ou a entrega de quaisquer outros, que lhes hajam sido confiados, incorrem na pena de prisão correccional por trinta dias e em multa não inferior a 100\$000 réis.

Art. 43.º O notário que, sem motivo justificado, se recusar a fazer o reconhecimento de que trata o artigo 18.º, incorre na pena de multa não inferior a 50\$000 réis e em suspensão do emprego por seis meses.

Art. 44.º O membro, ou membros da junta de paróquia que se recusarem, sem motivo justificado, a atestar nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º, incorrem na perda dos seus direitos políticos por três anos, e em multa até 20\$000 réis.

Art. 45.º Os juizes de qualquer ordem ou categoria, que deixarem de cumprir, dentro dos prazos fixados por esta lei, as obrigações que por ela lhes são impostas incorrerão na pena fixa dum ano de suspensão de exercício e de vencimento.

§ único. Esta pena ser-lhes há imposta pelo Ministério da Justiça em processo disciplinar para esse fim instaurado.

Art. 46.º Os agentes do Ministério Público junto do respectivo tribunal são obrigados a comunicar ao Ministério da Justiça, dentro do prazo de quinze dias, as infracções praticadas pelos juizes, a que se refere o artigo anterior.

Art. 47.º Os agentes do Ministério Público que deixarem de cumprir as obrigações que por esta lei lhes são impostas, serão, em processo disciplinar, demitidos do seu cargo; e, se forem magistrados judiciais a exercer aquelas funções em comissão, sofrerão, além da perda da comissão, a pena fixa dum ano de suspensão de exercício e de vencimento.

Art. 48.º Os juizes de qualquer ordem ou categoria que, em processo crime ordinário, forem convencidos de haverem julgado, em matéria eleitoral, por peita, por suborno, ou contra disposição expressa da lei, serão condenados na pena de dois anos de prisão correccional e multa de 300,000 réis, além da demissão do seu cargo.

§ único. São competentes para requererem e promoverem o competente processo o Ministério Público, o lesado, ou qualquer cidadão recenseado como eleitor na respectiva circunscrição eleitoral.

Art. 49.º Os funcionários recenseadores que, sem justo motivo, se recusarem a cumprir algumas das obrigações que lhes são impostas por esta lei, ou as não cumprirem no prazo legal, serão demitidos dos seus cargos e condenados na pena de prisão correccional por seis meses e multa correspondente.

Art. 50.º Todos os que se façam inscrever a si ou a outros, ou concorram para que elles próprios ou êsses outros sejam indevidamente inscritos no recenseamento, já mencionando-os com falso nome ou falsa qualidade, já encobrando ou concorrendo para que se encubra uma incapacidade prevista na lei, ou tiverem feito ou concorrido para que se faça a inscrição dum mesmo eleitor em mais duma relação de recenseamento, incorrem na pena de prisão correccional por três meses e na suspensão de direitos políticos por cinco anos.

§ único. Na mesma pena incorrem os funcionários recenseadores que, por dolo, inscreverem ou deixarem de inscrever indevidamente qualquer cidadão no recenseamento.

Art. 51.º Todas as contravenções e delitos que ofenderem as disposições desta lei ou o direito eleitoral ou o exercicio dêle, a que não se achar estabelecida pena determinada neste capitulo, serão punidos com prisão correccional por trinta dias e multa correspondente.

Art. 52.º As penas de prisão estabelecidas nesta lei são sempre fixas e não remíveis.

Art. 53.º Não tem applicação aos réus condenados por

crimes previstos nesta lei o disposto no artigo 8.º da lei de 6 de Julho de 1893.

Art. 54.º O procedimento criminal pelas contravenções ou delitos previstos nesta lei prescreve pelo prazo de dois anos, a contar da data em que forem praticados.

Art. 55.º Os processos por estes crimes não suspendem, em caso algum, as operações eleitorais, nem podem prejudicar o segredo do escrutínio.

Art. 56.º Até quinze dias depois de promulgada esta lei o Governo fará publicar no *Diário do Governo* os modelos e formulários dos documentos indispensáveis para se realizarem todas as operações do recenseamento.

Art. 57.º Fica revogada a legislação em contrario.

Quadro dos prazos para as operações do recenseamento eleitoral a que se refere o artigo 15.º da presente lei

Apresentação de documentos e requerimentos para a inscrição no recenseamento político desde 2 de Janeiro...	20 dias
Organização do recenseamento pelos funcionários recenseadores.....	30 dias
Afixação das relações do recenseamento nos lugares do estilo.....	5 dias
Período para as reclamações apresentadas ao juiz de direito.....	20 dias
Período para a decisão das reclamações e notificação....	20 dias
Período para a organização das alterações ordenadas pelos juizes de direito.....	10 dias
Período em que estará afixado o edital com as modificações ordenadas.....	10 dias
Período para as reclamações de recurso para as Relações	5 dias
Decisão dos recursos nas Relações.....	15 dias
Período para a organização pelo funcionário recenseador das alterações ordenadas pelas decisões das Relações..	10 dias
Período em que estará afixado edital com estas modificações ordenadas.....	10 dias
Período para recorrer das decisões das Relações.....	5 dias
Período para as decisões do Supremo Tribunal de Justiça	15 dias
Notificação dessas decisões aos funcionários recenseadores	4 dias
Organização do livro de recenseamento e remessa das cópias ao Governo Civil e juizo da comarca.....	30 dias

Sala das Sessões do Senado, em 6 de Julho de 1912.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Feio Terenas.

Tasso de Figueiredo.

Sousa Júnior.